

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI	01 - 005 / 2011	DE	2011
-----------------------	-----------------	----	------

MATÉRIA LEGISLATIVA	PL	01 - 0005 / 2011	DE	05/04/2011
----------------------------	----	------------------	----	------------

PROMOVENTE	VEREADOR	AURÉLIO MIGUEL
-------------------	----------	----------------

COAUTOR(ES)	VEREADOR	PAULO FRANGE
	VEREADOR	SANDRA TADEU
	VEREADOR	NATALINI
	VEREADOR	JAMIL MURAD
	VEREADOR	JOSÉ AMÉRICO
	VEREADOR	JOSÉ FERREIRA (ZÉLÃO)
	VEREADOR	MILTON FERREIRA
	VEREADOR	NOEMI NONATO

EMENTA:	ALTERA A REDAÇÃO DO ART. 90 DA LEI Nº 13.725, DE 09 DE JANEIRO DE 2004, COM A FINALIDADE DE DETERMINAR A RESPONSABILIZAÇÃO DO PROFISSIONAL INDICADO NO REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA ACERCA DAS CONDIÇÕES SANITÁRIAS DO ESTABELECIMENTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
----------------	--

OBSERVAÇÕES:	
---------------------	--

ARQUIVADO EM / /

 CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 01 autuado em 30/09/2015 00:00:00
do anexo
do proc. nº 01-5 de 20 11 649 fls. 1
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 160.496

**COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS
À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS
COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)**

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL
01-00005/2011

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE: 05 ABR. 2011
Const., Just. e Leg. Pda
Administração Pública
Soc. Social, Trabalho e Idad
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

JOSÉ POLICE NETO

Altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º Altera a redação do *caput* e do § 3º do artigo 90, da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. (NR)

EQUIPE DE PUBLICAÇÃO
05 ABR 2011
SGP.42

Ass: Ed

Matéria PL 5/2011. Não foi possível extrair as informações de assinaturas do arquivo migrado do ECM.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo 650 fls. 3
do proc. nº 01-5 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

§ 3º Constatado que a declaração e a comunicação previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, efetuadas pelo empreendedor, são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

Art. 2º Insere os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei nº 13.275, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

§ 4º Constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico legalmente habilitado acerca da adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos à legislação sanitária em vigor é inverídica, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

§ 5º O profissional que tenha comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. (NR)

§ 6º A obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde autoriza o início das atividades dos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, exceto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

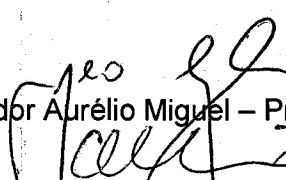
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do anexo 5
do proc. nº 02-5 de 20 11
ADELINA C. EAPTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

651 fls. 4

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS
A COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS
COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

daquelas consideradas de risco III e risco IV, conforme regulamento, cujo início de funcionamento fica condicionado também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

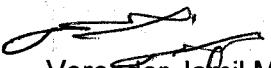
Sala das Sessões,

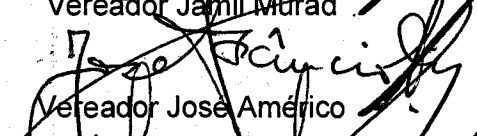

Vereador Aurélio Miguel – Presidente

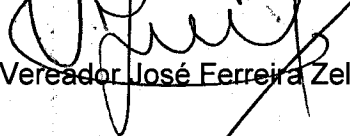

Vereador Paulo Frange – Vice-Presidente

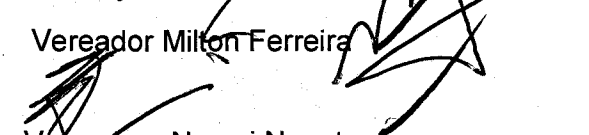

Vereadora Sandra Tadeu – Relatora

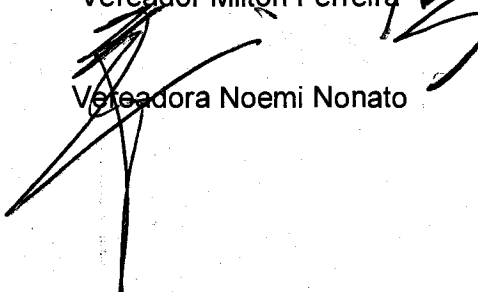

Vereador Gilberto Natalini


Vereador Jamil Murad


Vereador José Américo


Vereador José Ferreira Zelão


Vereador Milton Ferreira


Vereadora Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 04 do anexo 652 fls. 5
do proc. nº 01-5 de 2011
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Visível a carência de recursos humanos e financeiros para a COVISA, de modo que é imprescindível que se pense em uma nova estrutura para COVISA, aparelhando-a para cumprir os fins para os quais ela foi instituída.

No entanto não adiantaria apenas a reestruturação da COVISA no tocante a recursos humanos, financeiros e orçamentários. Além disso, é necessário que se repense no conceito de responsabilidade atribuído hoje em nosso sistema.

Nesse viés é de suma importância que se passa a atribuir a responsabilidade não apenas aos técnicos da COVISA, mas também aos responsáveis técnicos cadastrados junto ao seu conselho de classe.

Em virtude disso, essa CPI propõe o presente projeto de lei que visa alterar o artigo 90 da Lei nº 13.725/2004 com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária acerca das condições sanitárias do estabelecimento.

Dessa maneira todos os estabelecimentos de interesse da saúde antes de iniciarem suas atividades devem obter o cadastro municipal de vigilância em saúde encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção ao R3 e R4 da norma pertinente.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 05 do anexo 653
do proc. nº 01-5 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

fls. 6

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS
À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS
COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

No entanto, se for constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico acerca da adequação das instalações e equipamentos é inverídica deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para eventuais sanções penais.

Além disso, o profissional que tiver emitido atestado falso acerca das instalações e equipamentos ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

A propositura vai ao encontro do que constou do depoimento da representante da COVISA, a Sra. Inês Suarez Romano que, em depoimento prestado em 23 de março de 2010, teceu as seguintes considerações:

“A vigilância de produtos e serviços pelo universo que tem, são mais de 160 mil estabelecimentos que acreditamos que temos, pois não temos a informação de quantos estabelecimentos estão dentro no Município de São Paulo. Temos de priorizar as nossas ações, de que forma? Desburocratizando e agilizando o processo de concessão de cadastro.”

Pelo exposto, por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06
do processo n.º 01-5 de 2011 614 111 (a) 02

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.400

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

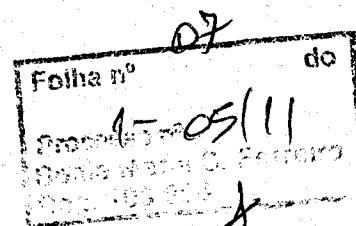
07/10/2011
[Signature]

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

RECEBIDO	
SETOR DE PESSOAL	
PL	04/04/11
SAÍDA:	AS: 8 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
A quem juntado(s) o(s) documento(s) de
n.º 07 A 11. O.P. 09/05/11

Wendel S. Ferreira
Assistente Parlamentar



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0005/11

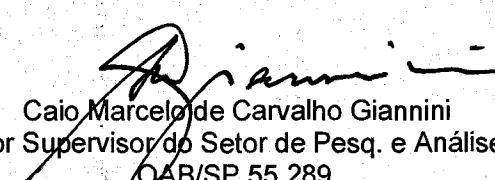
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seu art. 90.

Cópia do documento citado acompanha esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 5 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

29

Folha nº	do
1-05/11	
Assinado digitalmente	
[Assinatura]	

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

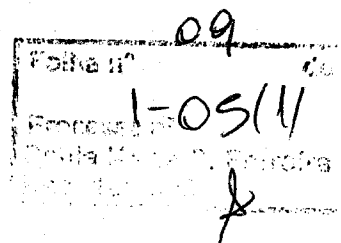
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

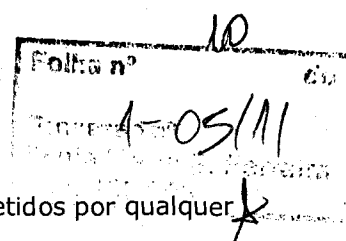
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA

SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE

PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

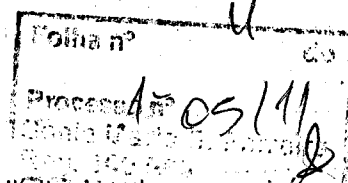
INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o



fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/11 às 18h30

RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/5/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/5/11 ÀS 12h
POR ALB
SAÍDA 16/05/11 ÀS 13h30 ASS: LD

Segue m juntado s, nesta data
Documento s e papel de informação
Rubricado s sob folha s nº s
12 e 14 Em 20/06/2011 MS

Maria Tereza Afonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.051

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 12 do proc. fls. 15
nº 01-05 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 1065116 - PAR
16- 00524/2011

pl0005-11a

PARECER Nº _____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu e outros, que visa alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento.

Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei é fruto de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é o de que todos os estabelecimentos de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, obtenham o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção das atividades consideradas de risco R3 e R4, referidas no art. 2º do Decreto nº 44.577/04, que regulamentou a Lei nº 13.725/04, bem como na Norma Regulamentadora NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Enuncia, ainda, que se for constatada que a declaração efetuada pelo responsável técnico acerca da adequação das instalações e equipamentos for inverídica deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para eventuais sanções penais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-11a

Folha nº 13 - do prol. 16
nº. 01-05 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.” Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (In, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363.)

Dessa forma, a propositura ao enunciar que a autoridade sanitária comunicará ao Conselho Profissional e, eventualmente, ao Ministério Público, para a responsabilização do técnico legalmente habilitado que fornecer informações inverídicas, a fim de buscar as devidas apurações e responsabilizações, não infringiu a competência normativa exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil, atendendo, assim, aos ditames constitucionais ao mesmo tempo em que a propositura atinge seus objetivos, vale dizer, o de conferir um novo instrumento à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – prevista na Lei Municipal nº 13.725/04, que possibilite a ela trabalhar de forma mais eficiente e sob um maior controle fiscalizatório de suas atividades.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0005-11a

Folha nº 14 do proc.
nº 01-05 de 20 11
Maria Tereza Afonso da Silva
RF 10651

Destaque-se, por fim, que apesar da instituição de referido novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, não houve qualquer alteração em sua estrutura administrativa ou mesmo a geração de novas despesas com a sua instituição, razões pelas quais a competência do Executivo não foi invadida em nenhum momento pela presente proposta, a qual, portanto, merece prosperar.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância Sanitária em Saúde - COVISA, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso XII, Lei Orgânica do Município).

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

Pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

15/06/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON AMADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00543/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 136 Col. 2ª

Conferido _____

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 06 / 2011

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 06 / 11 às 18hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Neder

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 6 / 2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue m juntado o, nesta data

Documento 5 a papel de informação

Rubricado 5 sob folhas 5 nº 15218

Em 16 / 09 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 15 de 19 fls. 19
nº 01-05 de 20 11
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11 16

16 - PAR
16- 01065/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2011.

O presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini, Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM), altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 - *Código Sanitário do Município de São Paulo* - com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

A propositura altera o texto original do referido artigo, determinando que todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, *devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento*, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente.

Outrossim, a propositura insere os parágrafos 4, 5 e 6 no referido artigo, a fim de aprimorar a atuação das autoridades sanitárias:

- A fim de coibir práticas irregulares pelos solicitantes no momento da emissão de declarações que atestam a adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos, estará previsto que nas situações comprovadamente inverídicas, a autoridade sanitária comunicará tais fatos para o respectivo Conselho Profissional, bem como ao Ministério Público;
- A fim de impedir que aqueles profissionais que tenham comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente, os mesmos ficarão impedidos de

17 - RELCOM
17- 01093/2011

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

figurar como responsáveis técnicos de outros estabelecimentos para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

- A autorização de início de funcionamento das atividades dos estabelecimentos consideradas de risco III e risco IV ficará condicionada também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os autores ponderam que a propositura é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 2010 para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, que apontou carência de recursos humanos e financeiros na sua estrutura para comportar adequadamente as suas responsabilidades, apontam também a necessidade de se repensar o conceito de responsabilidade atribuído no sistema atualmente, sem prejuízo da necessidade de estruturar adequadamente a COVISA. A propositura também propõe desburocratizar e agilizar o processo de concessão de cadastro, facilitando também a priorização de atividades pelas autoridades sanitárias, decorrentes de uma melhor qualidade das informações declaradas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Tendo em vista que no projeto apresentado foi detectada uma incorreção na digitação da redação do Artigo 2º, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura, na forma do seguinte substitutivo proposto, com o intuito de corrigir o texto original apresentado.

**SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI N° 005/2011**

“Altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc.
nº 01-06 de 2011
João Carlos Di. Chaves
Técnico Administrativo
RF 113 3

fls. 21

requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de
Vigilância acerca das condições sanitárias do
estabelecimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Altera a redação do caput e do § 3º do artigo 90, da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. (NR)

§ 3º Constatado que a declaração e a comunicação previstas no caput e no § 1º deste artigo, efetuadas pelo empreendedor, são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

Art. 2º Insere os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

§ 4º Constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico legalmente habilitado acerca da adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos à legislação sanitária em vigor é inverídica, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 18 do proc.
nº 01-03 de 2011
João Carlos D. s. Chaves
Técnico Administrativo
RF 11.36

§ 5º O profissional que tenha comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. (NR)

§ 6º A obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde autoriza o início das atividades dos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, exceto daquelas consideradas de risco III e risco IV, conforme regulamento, cujo início de funcionamento fica condicionado também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06.09.11.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Quito Formiga

Marta Costa

Ver. Marta Costa

José Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/2011
pagina 136 coluna 4
Conferido: João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissão de Saúde
22/09/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 26 / 09 / 2011 às . h

Ana Lucia
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio Inacio
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 26/9/2011
Presidente
Obs. o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído
Ao Vereador / A Vereadora

Juliana Casanova
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27/11/12
Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☒ rubricado
sob nº 19 e data de informação nº 17/12/2012
Nome Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF 100.823 Assistente Parlamentar
SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do Processo 01-0005/2011

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

À
SGP.33
Para arquivamento.
No termos do artigo 275 do Regimento Interno
São Paulo, 02/01/2013.

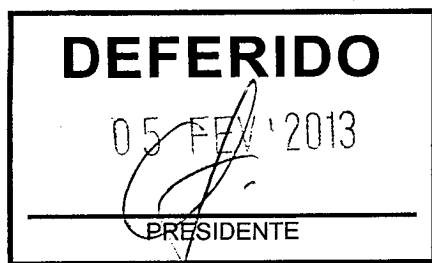
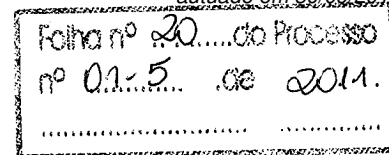
Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

MPN: 123275

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Proc. encerrado com	18+1=19 fls.
Arquivado em	02/01/13
O Func.º	Ubirajara
Ubirajara de Farias Prestes Filho Consultor Técnico Legislativo - História RF 11.215	

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº. 20 e folha de informação
sob nº. 21 26 / 02 / 2013

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Clélio L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.383 - SGP-33

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

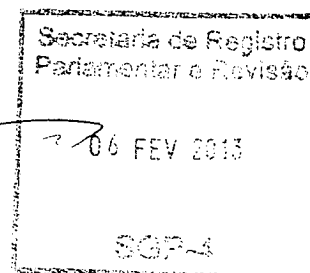
Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-5 de 20 11 26 02 2013 (a) Eliete L.S.

Eliete Lopes Silvério
RF 11.293 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

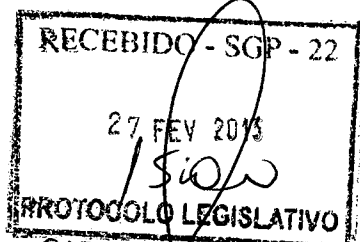
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: *Saúde*

28/02/2013

Selma Reimão dos Santos
Suplente de 01/11/12
RP 10.551



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 02 do anexo 5 de 20 1
do proc. nº 01 de 20 1
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

650 fls. 29

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

§ 3º Constatado que a declaração e a comunicação previstas no *caput* e no § 1º deste artigo, efetuadas pelo empreendedor, são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

Art. 2º Insere os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei nº 13.275, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

§ 4º Constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico legalmente habilitado acerca da adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos à legislação sanitária em vigor é inverídica, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

§ 5º O profissional que tenha comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. (NR)

§ 6º A obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde autoriza o início das atividades dos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, exceto



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

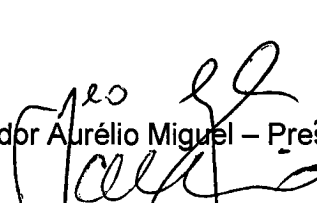
autuado em 30/09/2015 00:00:00.
Folha nº 03 do anexo 5
do proc. nº 01-5 de 20 11
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 160.406

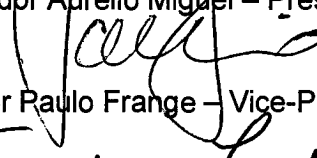
651 fls. 30

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

daquelas consideradas de risco III e risco IV, conforme regulamento, cujo início de funcionamento fica condicionado também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

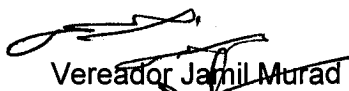
Sala das Sessões,

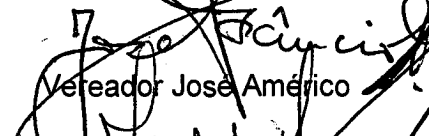

Vereador Aurélio Miguel – Presidente

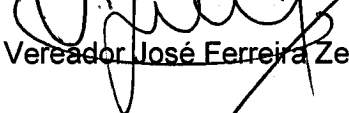

Vereador Paulo Frange – Vice-Presidente


Vereadora Sandra Tadeu – Relatora

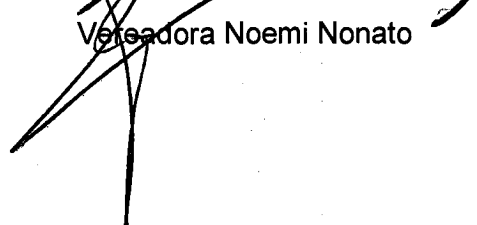

Vereador Gilberto Natalini


Vereador Jamil Murad


Vereador José Américo


Vereador José Ferreira Zelão


Vereador Milton Ferreira


Vereadora Noemi Nonato



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>04</u> do anexo <u>652</u> fls. 31	atualizado em 30/09/2015 00:00:00.
do proc. nº <u>01-5</u> de 20 <u>11</u>	
ADELINA C. BATTOCHIO	
Assistente Parlamentar	
RF 100.406	

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE
(PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Visível a carência de recursos humanos e financeiros para a COVISA, de modo que é imprescindível que se pense em uma nova estrutura para COVISA, aparelhando-a para cumprir os fins para os quais ela foi instituída.

No entanto não adiantaria apenas a reestruturação da COVISA no tocante a recursos humanos, financeiros e orçamentários. Além disso, é necessário que se repense no conceito de responsabilidade atribuído hoje em nosso sistema.

Nesse viés é de suma importância que se passa a atribuir a responsabilidade não apenas aos técnicos da COVISA, mas também aos responsáveis técnicos cadastrados junto ao seu conselho de classe.

Em virtude disso, essa CPI propõe o presente projeto de lei que visa alterar o artigo 90 da Lei nº 13.725/2004 com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição do Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária acerca das condições sanitárias do estabelecimento.

Dessa maneira todos os estabelecimentos de interesse da saúde antes de iniciarem suas atividades devem obter o cadastro municipal de vigilância em saúde encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção ao R3 e R4 da norma pertinente.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº <u>05</u> do anexo <u>653</u> fls. 32
do proc. nº <u>01-5</u> de 20 <u>11</u>
ADELINA C. BATTOCHIO
Assistente Parlamentar
RF 100.406

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO PARA AVERIGUAR E APURAR EVENTUAL DEFICIÊNCIA NO DESEMPENHO DAS COMPETÊNCIAS OUTORGADAS À COORDENAÇÃO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE - COVISA, ESPECIFICAMENTE NO QUE TANGE À COMERCIALIZAÇÃO E MANIPULAÇÃO DE PRODUTOS COSMÉTICOS, ALIMENTÍCIOS, FARMACÊUTICOS, SERVIÇOS DE SAÚDE E SUBSTÂNCIAS DE INTERESSE DA SAÚDE (PROCESSO RDP Nº 08-46/2010)

No entanto, se for constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico acerca da adequação das instalações e equipamentos é inverídica deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para eventuais sanções penais.

Além disso, o profissional que tiver emitido atestado falso acerca das instalações e equipamentos ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária.

A propositura vai ao encontro do que constou do depoimento da representante da COVISA, a Sra. Inês Suarez Romano que, em depoimento prestado em 23 de março de 2010, teceu as seguintes considerações:

"A vigilância de produtos e serviços pelo universo que tem, são mais de 160 mil estabelecimentos que acreditamos que temos, pois não temos a informação de quantos estabelecimentos estão dentro no Município de São Paulo. Temos de priorizar as nossas ações, de que forma? Desburocratizando e agilizando o processo de concessão de cadastro."

Pelo exposto, por ser medida de interesse público, aguardamos o apoio dos Nobres Pares no sentido de ver nossa proposta aprovada.



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo n.º 01-5 de 20 11 6 14 11 (a) DD

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

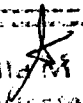
À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia de Proposituras,
Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

07/10/2011

JADER AUGUSTO PIMENTA
Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

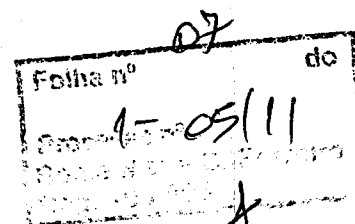
RECEBIMOS	04/04/11
SETOR DE PESSOAL	
SAÍDA:	AS: 11/04/11

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Requom (juntado(s) o(s) document(s)) e
07 A 11. C.R. 09/05/11


Valmir S. Ferreira
Assessor Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0005/11

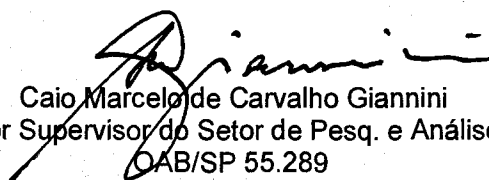
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

-Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que institui o Código Sanitário do Município de São Paulo, especialmente seu art. 90.

Cópia do documento citado acompanha esta informação.

Envio à Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01, para prosseguimento.

São Paulo, 5 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13725

Total de referências : 1

09
Folha nº
1-05/11
do

1/1

Título: LEI Nº 13.725 09/01/2004 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

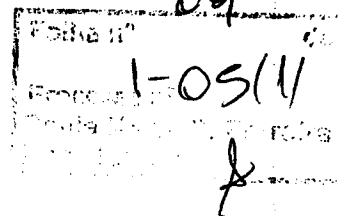
Projeto: Projeto de Lei Nº 718/2003 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 44.577/2004 - Regulamenta esta Lei.; ([ver documento](#))Decreto nº 50.079/2008 - Regulamenta esta Lei, revogando a regulamentação anterior. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Revogação: Revoga a Lei nº 10.153/1986.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 10.770/1989.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 11.728/1995.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.039/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.268/1996.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.369/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.371/1997.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 13.456/2002.; ([ver documento](#))Revoga a Lei nº 12.580/1998.; ([ver documento](#))Revoga os arts. 2º, 3º e 35 a 39 da Lei nº 10.309/1987. ([ver documento](#))Alterações: Lei 15.299/2010 - Acrescenta o art. 50-A a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.725, DE 9 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 718/03, do Executivo, aprovado na forma do Substitutivo do Legislativo)

Institui o Código Sanitário do Município de São Paulo.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 19 de dezembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

CÓDIGO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PRINCÍPIOS, PRECEITOS E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de São Paulo, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, nas Leis Orgânicas da Saúde - Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de São Paulo - Lei Complementar nº 791, de 9 de março de 1995, e na Lei Orgânica do Município de São Paulo, com os seguintes preceitos:

I - descentralização, preconizada nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Orgânica do Município de São Paulo, observando-se as seguintes diretrizes:

- a) direção única no âmbito municipal;
- b) municipalização dos recursos, serviços e ações de saúde, estabelecendo-se em legislação específica os critérios de repasse de verbas das esferas federal e estadual;
- c) integração das ações e serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo, adequado às diversas realidades epidemiológicas;
- d) universalização da assistência com igual qualidade e acesso da população urbana e rural a todos os níveis dos serviços de saúde;

II - participação da sociedade, por meio de:

- a) conferências de saúde;
- b) conselhos de saúde;
- c) representações sindicais;
- d) movimentos e organizações não-governamentais;

III - articulação intra e interinstitucional, mediante o trabalho integrado e articulado entre os diversos órgãos que atuam ou se relacionam com a área de saúde;

IV - publicidade, para garantir o direito à informação, facilitando seu acesso mediante sistematização, divulgação ampla e motivação dos atos;

V - privacidade, devendo as ações de vigilância sanitária e epidemiológica preservar este direito do cidadão, que só poderá ser sacrificado quando não existir outra maneira de evitar perigo atual ou iminente para a saúde pública.

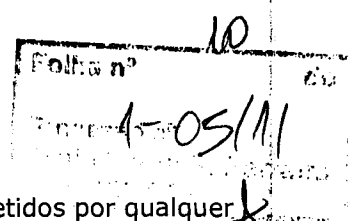
TÍTULO II

OBJETIVO, CAMPO DE AÇÃO E METODOLOGIA

Art. 2º - Para os efeitos deste Código, entende-se por Vigilância em Saúde as ações de Vigilância Sanitária, Vigilância Epidemiológica, Vigilância em Saúde Ambiental e Vigilância em Saúde do Trabalhador, que compõem um campo integrado e indissociável de práticas, fundado no conhecimento interdisciplinar e na ação intersetorial, desenvolvidos por meio de equipes multiprofissionais, com a participação ampla e solidária da sociedade, por intermédio de suas organizações, entidades e movimentos, estruturando, em seu conjunto, um campo de conhecimento.

§ 1º - As ações de vigilância sanitária abrangem o conjunto de medidas capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, inclusive o do trabalho, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde.

§ 2º - As ações de vigilância epidemiológica abrangem o conjunto de atividades que



Art. 82 - Os atestados de vacinação obrigatória não podem ser retidos por qualquer pessoa, natural ou jurídica.

Art. 83 - Todo estabelecimento de saúde, público ou privado, que aplique vacinas, obrigatórias ou não, deve cadastrar-se perante a autoridade sanitária competente.

Parágrafo único - A autoridade sanitária deve regulamentar, em norma técnica, o funcionamento dos estabelecimentos referidos no "caput", bem como o fluxo de informações, cabendo-lhe, ainda, a responsabilidade por sua supervisão periódica.

Art. 84 - As vacinas fornecidas pelo Sistema Único de Saúde - SUS são gratuitas, inclusive quando aplicadas por estabelecimentos de saúde privados, assim como os atestados que comprovem sua aplicação.

Art. 85 - Todo e qualquer estabelecimento de assistência à saúde que desenvolva atividades de imunização, independentemente de sua natureza jurídica e forma de gerenciamento, é obrigado a enviar, trimestralmente, aos órgãos de vigilância em saúde, o número de doses aplicadas por mês, segundo o tipo de imunobiológico aplicado e faixa etária.

CAPÍTULO IV

ATESTADO DE ÓBITO

Art. 86 - O atestado de óbito é documento indispensável para o sepultamento e deverá ser fornecido por médico, em impresso especialmente destinado a esse fim.

Art. 87 - Quando o óbito for decorrente de acidente, violência ou causa suspeita, segundo determinação legal, o atestado será fornecido por perito legista, após necropsia no Instituto Médico Legal.

Art. 88 - Quando o óbito for decorrente de causa mal definida ou ocorrer sem assistência médica, o corpo deve ser encaminhado ao Serviço de Verificação de Óbitos para necropsia, conforme disposto na legislação vigente.

CAPÍTULO V

INUMAÇÕES, EXUMAÇÕES, TRASLADAÇÕES E CREMAÇÕES

Art. 89 - As inumações, exumações, trasladações e cremações deverão ser disciplinadas em normas técnicas, em consonância com a legislação federal e estadual pertinente.

TÍTULO VIII

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

CAPÍTULO I

FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE INTERESSE DA

SAÚDE E DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE

PRODUÇÃO, EMBALAGEM E MANIPULAÇÃO DE

PRODUTOS E SUBSTÂNCIAS DE

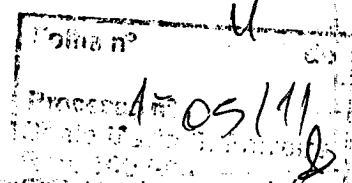
INTERESSE DA SAÚDE

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

§ 1º - Os estabelecimentos devem comunicar à autoridade sanitária competente as modificações nas instalações e equipamentos, bem como a inclusão de atividades e quaisquer outras alterações que repercutam na identidade, qualidade e segurança dos produtos ou serviços oferecidos à população.

§ 2º - Os estabelecimentos comerciais que pretendam vender ou possibilitar o consumo de bebidas alcoólicas deverão informar tal pretensão à autoridade sanitária competente, em formulário próprio.

§ 3º - Constatando que a declaração e a comunicação previstas no "caput" e no parágrafo 1º deste artigo são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o



fato ao Ministério Público, para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos.

Art. 91 - Todo estabelecimento que mantenha serviço de transporte de pacientes, bem como de produtos e substâncias de interesse da saúde, deve apresentar, perante a autoridade sanitária competente, declaração individualizada de cada veículo, dela fazendo constar, obrigatoriamente, equipamentos e recursos humanos, para fins de cadastramento.

Art. 92 - Os estabelecimentos de assistência à saúde devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de interesse da saúde, excetuando-se os estabelecimentos de que trata o "caput" deste artigo.

Art. 93 - Os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, cuja assunção de responsabilidade técnica estiver regulamentada na legislação vigente, devem contar com responsável técnico legalmente habilitado, que deverá estar presente durante o período de seu funcionamento.

Parágrafo único - O órgão coordenador do Sistema Municipal de Vigilância em Saúde, disciplinará, no que for pertinente, a assunção de responsabilidade técnica de estabelecimentos de produtos e substâncias de interesse da saúde.

Art. 94 - As empresas ou as pessoas físicas que mantêm estabelecimentos de interesse da saúde são responsáveis perante a autoridade sanitária competente, sem prejuízo da responsabilidade subsidiária de prestadores de serviços profissionais autônomos, bem como de outras empresas de prestação de serviços de saúde e assemelhados por ela contratados.

Art. 95 - Ocorrendo a interdição de estabelecimentos de assistência à saúde ou de suas subunidades pelos órgãos de vigilância em saúde, a direção municipal do Sistema Único de Saúde - SUS deve suspender, de imediato, eventuais contratos e convênios que mantenha com tais estabelecimentos ou suas subunidades, pelo tempo em que durar a interdição.

Art. 96 - Os órgãos públicos municipais responsáveis, sempre que solicitados pela autoridade sanitária, prestarão as informações necessárias para o cumprimento das disposições desta lei.

CAPÍTULO II COMPETÊNCIAS

Art. 97 - Os profissionais das equipes de Vigilância em Saúde, investidos nas suas funções fiscalizadoras, são competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos, autos de infração e de imposição de penalidades, referentes à prevenção e controle de tudo quanto possa comprometer a saúde.

Parágrafo único - O Secretário Municipal da Saúde, bem como o dirigente do órgão de Vigilância em Saúde, sempre que se tornar necessário, podem desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas por este Código às autoridades fiscalizadoras.

Art. 98 - A toda situação em que a autoridade sanitária concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

Art. 99 - As penalidades sanitárias previstas neste Código devem ser aplicadas sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis.

Art. 100 - As autoridades sanitárias, observados os preceitos constitucionais, terão livre acesso a todos os locais sujeitos à legislação sanitária, a qualquer dia e hora, sendo as empresas obrigadas, por seus dirigentes ou prepostos, a prestar os

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/05/11 às 18h30
Th RF _____

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 10/5/11

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 11/5/11 AS 12h
POR QW
SAÍDA 16/05/11 AS 13h30 ASS: [Assinatura]

Segue m juntado s nesta data
Documento s e papel de informação
Rubricado s sob folha s nº s
12 e 14 Em 30/06/2011

Maria Tereza Affonso da Silva
Técnico Administrativo
RF 10.651



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº - 102 - do proc. fls. 41
nº. 01 - 05 de 20 11
Maria Tereza Affonso da Silva
RF 10651

16 - PAR
16- 00524/2011

pl0005-11a

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0005/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Paulo Frange, Sandra Tadeu e outros, que visa alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 9 de janeiro de 2004 – Código Sanitário do Município de São Paulo, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento.

Inicialmente, importante se faz destacar que o presente projeto de lei é fruto de trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – previstas na Lei Municipal nº 13.725/04.

Consoante se depreende da justificativa, o objetivo da propositura é o de que todos os estabelecimentos de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, obtenham o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção das atividades consideradas de risco R3 e R4, referidas no art. 2º do Decreto nº 44.577/04, que regulamentou a Lei nº 13.725/04, bem como na Norma Regulamentadora NR4 – Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho do Ministério do Trabalho.

Enuncia, ainda, que se for constatada que a declaração efetuada pelo responsável técnico acerca da adequação das instalações e equipamentos for inverídica deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para eventuais sanções penais.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei, conforme se demonstrará.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-11a

O projeto insere-se no âmbito da competência municipal para legislar sobre assuntos predominantemente locais e encontra seu fundamento no poder de polícia administrativa do Município.

Segundo dispõe o art. 78, do Código Tributário Nacional:

“Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.”

Hely Lopes Meirelles, ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que “tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade.” Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local (*In*, “Direito Municipal Brasileiro”, 6ª Ed., Malheiros Ed., p. 363.)

Dessa forma, a propositura ao enunciar que a autoridade sanitária comunicará ao Conselho Profissional e, eventualmente, ao Ministério Público, para a responsabilização do técnico legalmente habilitado que fornecer informações inverídicas, a fim de buscar as devidas apurações e responsabilizações, não infringiu a competência normativa exclusiva da União para legislar sobre responsabilidade civil, atendendo, assim, aos ditames constitucionais ao mesmo tempo em que a propositura atinge seus objetivos, vale dizer, o de conferir um novo instrumento à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA – prevista na Lei Municipal nº 13.725/04, que possibilite a ela trabalhar de forma mais eficiente e sob um maior controle fiscalizatório de suas atividades.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0005-11a

Folha nº 14 do proc.
nº 01-05 de 20 11
Maria Tereza Antonio da Silva
RF 10651

Destaque-se, por fim, que apesar da instituição de referido novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, não houve qualquer alteração em sua estrutura administrativa ou mesmo a geração de novas despesas com a sua instituição, razões pelas quais a competência do Executivo não foi invadida em nenhum momento pela presente proposta, a qual, portanto, merece prosperar.

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre novo instrumento para a atuação da Coordenação de Vigilância Sanitária em Saúde - COVISA, sua aprovação depende do voto da maioria absoluta dos membros da Câmara (art. 40, § 3º, inciso XII, Lei Orgânica do Município).

Ante o exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, somos

Pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

15/06/2011

ARSELINO TATTO

ABOU ANNI

DALTON SILVANO

ADILSON MADEU

FLORIANO PESARO

ADOLFO QUINTAS

JOSÉ AMÉRICO

AURÉLIO MIGUEL

MILTON LEITE

17 - RELCOM
17- 00543/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 18 / 06 / 2011

Pág. 136 Col. 2ª

Conferido

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

À douta Comissão de Administração Pública.

Em 20 / 06 / 2011

SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS

R.F. 10801

Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 20 / 06 / 11 às 16hrs

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Neder

Para relatar.

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 21 / 6 / 2011.

Oliver

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue MM juntado S, nesta data

Documento S e papel de informação

Rubricado S sob folha S nº 15218

Em 16 / 09 / 11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 01065/2011

PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 005/2011.

Folha nº 15 de 15 fls. 45
nº 01-05 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11116

O presente projeto de lei, de autoria dos Vereadores Aurélio Miguel (PR), Jamil Murad (PC do B), José Américo (PT), José Ferreira dos Santos - Zelão (PT), Milton Ferreira (PPS), Natalini, Noemi Nonato (PSB), Paulo Frange (PTB) e Sandra Tadeu (DEM), altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004 - *Código Sanitário do Município de São Paulo* - com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

A propositura altera o texto original do referido artigo, determinando que todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, *devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado pelo Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento*, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente.

Outrossim, a propositura insere os parágrafos 4, 5 e 6 no referido artigo, a fim de aprimorar a atuação das autoridades sanitárias:

- A fim de coibir práticas irregulares pelos solicitantes no momento da emissão de declarações que atestam a adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos, estará previsto que nas situações comprovadamente inverídicas, a autoridade sanitária comunicará tais fatos para o respectivo Conselho Profissional, bem como ao Ministério Público;
- A fim de impedir que aqueles profissionais que tenham comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente, os mesmos ficarão impedidos de

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

figurar como responsáveis técnicos de outros estabelecimentos para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária;

- A autorização de início de funcionamento das atividades dos estabelecimentos consideradas de risco III e risco IV ficará condicionada também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo.

Em sua justificativa, os autores ponderam que a propositura é fruto do trabalho da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada em 2010 para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde - COVISA, que apontou carência de recursos humanos e financeiros na sua estrutura para comportar adequadamente as suas responsabilidades, apontam também a necessidade de se repensar o conceito de responsabilidade atribuído no sistema atualmente, sem prejuízo da necessidade de estruturar adequadamente a COVISA. A propositura também propõe desburocratizar e agilizar o processo de concessão de cadastro, facilitando também a priorização de atividades pelas autoridades sanitárias, decorrentes de uma melhor qualidade das informações declaradas.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE da propositura.

Tendo em vista que no projeto apresentado foi detectada uma incorreção na digitação da redação do Artigo 2º, a Comissão de Administração Pública é favorável à propositura, na forma do seguinte substitutivo proposto, com o intuito de corrigir o texto original apresentado.

**SUBSTITUTIVO N.º DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO
PROJETO DE LEI N.º 005/2011**

**“Altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de
09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a
responsabilização do profissional indicado no**

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 17 do proc. nº 01-06 de 20 12 fls. 47
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 113 6

requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de
Vigilância acerca das condições sanitárias do
estabelecimento, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A**:

Art. 1º Altera a redação do caput e do § 3º do artigo 90, da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. (NR)

§ 3º Constatado que a declaração e a comunicação previstas no caput e no § 1º deste artigo, efetuadas pelo empreendedor, são inverídicas, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)

Art. 2º Insere os §§ 4º, 5º e 6º ao artigo 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a seguinte redação:

§ 4º Constatado que a declaração efetuada pelo responsável técnico legalmente habilitado acerca da adequação das instalações e equipamentos dos estabelecimentos à legislação sanitária em vigor é inverídica, deverá a autoridade sanitária comunicar o fato ao respectivo Conselho Profissional para as punições cabíveis, bem como ao Ministério Público para fins de apuração de eventual ilícito penal, sem prejuízo da adoção dos demais procedimentos administrativos. (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 18 do proc.
nº 01-08 de 2011
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

§ 5º O profissional que tenha comprovadamente emitido atestado falso acerca da adequação das instalações e equipamentos do estabelecimento à legislação sanitária vigente ficará impedido de figurar como responsável técnico de outro estabelecimento para fins de obtenção de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária. (NR)

§ 6º A obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde autoriza o início das atividades dos estabelecimentos referidos no "caput" deste artigo, exceto daquelas consideradas de risco III e risco IV, conforme regulamento, cujo início de funcionamento fica condicionado também à realização de vistoria pelo órgão competente do Poder Executivo. (NR)

Sala da Comissão de Administração Pública, em 06.09.11.

Eliseu

Ver. Eliseu Gabriel - Presidente

Carlos Neder
Ver. Carlos Neder - Relator

Ver. Quito Formiga

Marta Costa
Ver. Marta Costa

José Ferreira
Ver. José Ferreira (Zelão)

Ver. José Rolim

Ver. Souza Santos

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 17/09/2011
pagina 136 coluna 4
Conferido: _____

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

A data Comissões de Saúde
22/09/11

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.
São Paulo, 26 / 09 / 2011 às _____ h

ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Claudio Costa
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social e Trabalho.
Em 26/9/2011
Presidente
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído

Ao Vereador / A Vereadora
Juliana Cardoso
Para relatar:
Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 27/11/12
Presidente
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 63 do R.I.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue ☒ juntado ☐ nesta data documento ☒ rubricado
sob nº _____ e data de informação nº _____
em 17/12/2012
Nome Ana Lucia de Oliveira Sousa
RF Assistente Parlamentar
RF 100.823 SGP-12



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 19

do Processo 01-0005/2011

02/01/2013

Ana Lúcia de Oliveira Sousa

RF.: 100823

À

SGP.33

Para arquivamento.

No termos do artigo 275 do Regimento Interno

São Paulo, 02/01/2013.

Ana Lúcia de Oliveira Sousa
RF.: 100823

MPN: 123275

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 18+1=19 fls.

Arquivado em 02/01/13

O Func.º Ubirajara

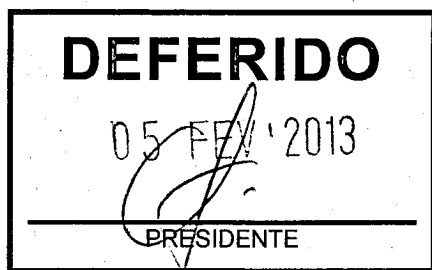
Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 20 e folha de informação
sob nº 21 26 / 02 / 2013

Eliete L.S.
Eliete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

Folha nº 20.....do Processo
nº 01-5... de 2011.

Ellete L.S.
Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP 33



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00018/2013

Senhor Presidente,

REQUEIRO, nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação da(s) proposição(ões) elencada(s) a seguir, de autoria do Vereador Aurélio Miguel:

PDL 23 / 2.010	PL 824 / 2.007	PL 492 / 2.010	PL 548 / 2.011
PDL 24 / 2.010	PL 1 / 2.008	PL 1 / 2.011	PL 590 / 2.011
PDL 92 / 2.012	PL 2 / 2.008	PL 2 / 2.011	PL 593 / 2.011
PL 441 / 2.005	PL 7 / 2.008	PL 3 / 2.011	PL 260 / 2.012
PL 443 / 2.005	PL 50 / 2.008	PL 4 / 2.011	PL 261 / 2.012
PL 685 / 2.005	PL 155 / 2.008	PL 5 / 2.011	PL 365 / 2.012
PL 730 / 2.005	PL 489 / 2.008	PL 6 / 2.011	PL 375 / 2.012
PL 826 / 2.005	PL 490 / 2.008	PL 7 / 2.011	PL 453 / 2.012
PL 827 / 2.005	PL 627 / 2.008	PL 137 / 2.011	PL 463 / 2.012
PL 830 / 2.005	PL 681 / 2.009	PL 151 / 2.011	PL 478 / 2.012
PL 38 / 2.006	PL 713 / 2.009	PL 188 / 2.011	PL 479 / 2.012
PL 229 / 2.006	PL 221 / 2.010	PL 248 / 2.011	PL 484 / 2.012
PL 422 / 2.006	PL 236 / 2.010	PL 282 / 2.011	PL 490 / 2.012
PL 465 / 2.006	PL 360 / 2.010	PL 283 / 2.011	PLO 2 / 2.007
PL 206 / 2.007	PL 372 / 2.010	PL 396 / 2.011	PLO 1 / 2.008
PL 249 / 2.007	PL 400 / 2.010	PL 438 / 2.011	PLO 3 / 2.010
PL 355 / 2.007	PL 401 / 2.010	PL 492 / 2.011	PR 6 / 2.006
PL 477 / 2.007	PL 428 / 2.010	PL 511 / 2.011	PR 8 / 2.010
PL 815 / 2.007	PL 490 / 2.010	PL 531 / 2.011	

Sala das Sessões, 05 de fevereiro de 2013

Vereador Milton Leite
Líder do Bloco Partidário DEM/PR

Secretaria de Registro
Parlamentar e Revisão
06 FEV 2013
SGP 4



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 21

do processo nº 01-5 de 20 11 26 02 2013 (a) Ellete L.S.

Ellete Lopes Silvério
RF 11.393 - SGP-33

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0018/2013.

26/02/2013

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

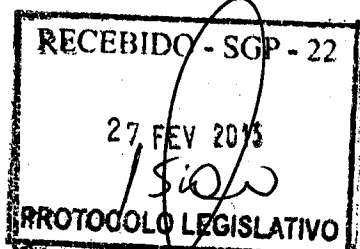
À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0018/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

26/02/2013

ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33



CARLOS ROBERTO DA SILVA
Secretário de Apoio Legislativo
SGP.2

A Comissão de: saúde

28 102 12013

Idaury

Solange Rainone dos Santos
Supervisora de CCP-22
RF 10.801

RECEBIDO
Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho e Mulher

Em 04/03/2013 às 18 hs

Lili
Liliane Jun Ogura
Técnico Administrativo
RF. 11.096

Ao Vereador / A Vereadora
Juliana Cardos

Para relatar,
Sala de Comissão de Saúde, Promoção Social,
Trabalho e Mulher
Em 06 13

Deleuza Ce
Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 22
Proc. nº 01-0005/2011
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA
LOCAL: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
DATA: 17 DE ABRIL DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
- Manifestação fora do microfone
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Está aberta a reunião. Hoje a Comissão destina-se à audiência pública de alguns projetos.

Contamos com a presença da Vereadora Patrícia Bezerra, que muito nos honra.

Semana passada houve um grande ato da área da saúde por consequência do Dia Internacional da Saúde, no dia 7 de abril. Houve uma grande mobilização na Praça da Sé. O Vereador Natalini acompanhou a busca de compilação de assinaturas para um projeto de iniciativa popular na Câmara Federal e tem boas notícias para nos dar. Mas, precisamos nos mobilizar mais ainda.

Tivemos a grata satisfação da visita do Secretário de Saúde, Sr. Felipe, que inclusive apoiou, daquela tribuna, essa iniciativa popular. Apoiou que haja o mínimo, destinado na nossa Constituição, de verba orçamentária destinada à saúde. Mostrou que a saúde está acima dos interesses partidários. A questão suprapartidária é obrigação de todos nós.

Na ocasião, passei a presidência à Vereadora Juliana Cardoso, porque foi a que mais encabeçou, ajudou e fez acontecer aquele ato na Câmara.

Ato seguinte na nossa Comissão, há uma previsão de fazermos também um grande ato para discutir as empresas que trabalham com convênios de saúde. É um assunto super atual, que urge.

A Vereadora Patrícia Bezerra presidirá os trabalhos e ficará incumbida dessa mobilização com antecedência, porque a nossa comissão tem algum amparo quanto à publicidade e mobilização, mas é preciso publicar com alguns dias de antecedência. Não deu para fazer para esse ato da saúde. Quarenta e cinco dias é muito tempo e tínhamos de mudar isso.

Podemos encaminhar, em nome desta comissão, uma mudança dessa questão regimental das comissões que, para se fazer um ato, são necessários 45 dias para mobilizar as estruturas da Casa. Poderia ser reduzido a 30 dias, o que já ajudaria bastante.

Gostaria de lembrar ao Sr. Vereador Natalini, que também ficou encarregado de produzir um ato na Casa com as lideranças do Governo Municipal de Saúde e os profissionais

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 24
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 24 DE 25

do Hospital Pérola Byington para que se implantem nas nossas unidades o plano preventivo de câncer.

Os Srs. Vereadores Natalini, Patrícia Bezerra e Noemi Nonato têm um projeto aprovado nesse sentido.

Tem a palavra a Vereadora Patrícia Bezerra.

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA – Sr. Presidente, notifico os membros da Comissão de que já foi feito o requerimento para convidar a Amil para esclarecimentos. Estamos aguardando a confirmação da data para que estejam presentes conosco.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem de ser no tempo hábil, dentro da Comissão, para que se dê publicidade e trazermos as entidades envolvidas no assunto.

V.Exa. presidirá o ato dos convênios. V.Exa., Vereador Natalini, poderá presidir esse ato do Pérola Byington?

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, gostaria de perguntar a V.Exa. se não seria o caso de aprovar esses projetos antes dos informes? Tenho três ou quatro informes a fazer e não sei se espero a audiência ou se começo.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim, ainda tenho tantos doutos, inclusive um Requerimento do Vereador Orlando Silva.

Vamos dar início às audiências públicas.

Declaro aberta a 1ª audiência pública do primeiro item da pauta, PL 242/1997, da autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria prima nos laticínios localizados no Município de São Paulo, e dá outras providências.

Em discussão. Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública do PL 242/1997. Este projeto requer a realização de mais uma audiência pública.

Declaro aberta a 1ª audiência pública do item seguinte da pauta, PL 05/2011, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Miguel, Sandra Tadeu, Milton Leite, José Ferreira Zelão, José Américo, Paulo Frange, Noemi Nonato, Milton Ferreira e Jamil Murad, que altera a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 25 DE 25

FL. Nº 25
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Junqueira – 11.095
Técnico Administrativo

redação do artigo 90 da Lei 13.725, de 09 de janeiro 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, esse projeto foi elaborado há algum tempo, ele é de 2011. Se não me falhe a memória, esse projeto saiu da CPI da Vigilância Sanitária, da qual era membro. Lembro que assinamos alguns projetos – não foi só um - e não estou vendo aqui meu nome. Gostaria de pedir a V.Exa, à Assessoria da Comissão e ao meu Assessor Ivan que vejam se esse é o projeto, fruto do trabalho da CPI. Assim sendo, lembro-me de tê-lo assinado, por que não consta meu nome? Minha assinatura consta no projeto e não aqui.

Já pedi para corrigir, porque é a segunda vez que faço essa reclamação por notar a ausência do meu nome. Em outra ocasião já ocorreu isso, não sei precisar onde. Em algum lugar meu nome está sendo retirado. Participei daquela CPI ativamente e até fechamos supermercado por causa de remédio vencido, na Praça Panamericana. Enfim, foi uma CPI ativa. Gostaria que corrigissem por uma questão de justiça histórica.

Está cadastrado errado. É possível corrigir o cadastro no sistema? Se não, o projeto vai ser aprovado, publicado e meu nome não vai constar como autor. Pelo que trabalhei nessa CPI, acho que isso seria injusto.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Com certeza, por outro lado, não podemos fazer requerimento nas audiências públicas, mas podemos corrigir as coisas erradas, então, que essa comissão determina que no capeamento do projeto em tela que se inclua o nome do Vereador Gilberto Natalini.

Como se trata de questões da vigilância sanitária - Vereador Gilberto Natalini – que também teve uma parte da sua vida como médico sanitário e eu também, sabemos que o Código de Vigilância Sanitária da Cidade de São Paulo foi copiado - eu e o Vereador Carlos Neder com exíguo prazo instalarmos a Vigilância Sanitária no Município. Repetimos muito da

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 26
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Junqueira – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 26 DE 25

lei estadual que está muito arcaica. Há necessidade de produzirmos essa comissão que tem dever, obrigação de produzir uma atualização do Código de Vigilância Sanitária para São Paulo.

Gostaria que V.Exa. se incumbisse de formar uma subcomissão dentro dessa comissão e trazermos os profissionais e as pessoas envolvidas nas questões da vigilância sanitária, dessa forma, vamos reformular o Código Sanitário da Cidade de São Paulo. Está na hora.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 5/11, voltando para a segunda audiência.

Declaro aberta a primeira audiência pública ao PL15/11, de autoria dos nobres Vereadores: Floriano Pesaro, Mara Gabrielli e Marta Costa, que garante o acesso das pessoas com deficiências aos espetáculos e obras culturais beneficiados por recursos da Lei Municipal de Incentivo à Cultura e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Declaro realizada a audiência pública ao PL 15/11, voltando para a segunda audiência.

Declaro aberta a segunda audiência pública ao PLO 5/11, de autoria do nobre Vereador Netinho de Paula, que altera o inciso XI, do artigo 41, que altera a redação do artigo 229, caput, e acrescenta os parágrafos 1º, 2º e 3º ao mesmo artigo e acrescenta os artigos 229-A e 229-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Posso pedir vistas desse projeto?

Tem a palavra o nobre Vereador Natalini.

O SR. NATALINI – Também não sei exatamente do que se trata porque estão só os números, podíamos pedir para ler a justificativa do projeto e, dependendo do que for lido, pode-se manter, ou não as vistas.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Posso pedir para V.Exa., nobre Vereador Natalini, fazer a leitura.

O SR. NATALINI – Com a permissão do Presidente farei a leitura da justificativa.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 27 DE 25

FL. Nº 27
Proc. nº 01-0005/2011
lgg
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

fls. 60

- É lido o seguinte: (Justificativa ao PLO 5/11)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: **13426** DATA: **17/04/2013** FL: **28** DE 25

FL. Nº 28
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Juliano – 11.095
Técnico Administrativo

O SR. NATALINI - A proposta visa adequar a Lei Orgânica Municipal à nova legislação federal, com o acréscimo de "jovem".

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Esse é um esclarecimento. Como é a segunda audiência pública, o projeto já fica pronto para a pauta. Como é a última audiência pública, não cabe a este Vereador, ou a qualquer outro, nesse instante, pedir vistas a este projeto de lei. Mas eu retiro, até porque V.Exa. já esclareceu, com a leitura da justificativa.

Há alguém inscrito para se pronunciar relativamente ao projeto? (Pausa)

Declaro encerrada a audiência pública relativa ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 05/2011, de autoria do Vereador Netinho de Paula.

Todos estão convocados para a audiência pública de prestação de contas da Secretaria Municipal de Saúde, a ser realizada no dia 24 de abril, a partir das 11h, no Salão Nobre.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, fizemos, na sexta-feira passada, das 9h às 17h, aquela atividade sobre a qual conversamos e para qual a qual convidamos todos os senhores: coleta de assinatura para o projeto de lei de iniciativa popular de 10% [de verba] federal para o Sistema Único de Saúde.

Fizemos um ofício em que solicitamos a liberação da Praça da Série, que foi assinado por oito Srs. Vereadores de oitos partidos – eu, V.Exa., e os Srs. Vereadores Edmilson Chaves, Juliana Cardoso, Noemi Nonato, Patrícia Bezerra, Toninho Vespoli e Ari Friedenbach.

As atividades foram extremamente produtivas e em contato direto com a população de São Paulo, que nos deixou muito felizes. Tínhamos dois carros de som, cedidos pela UGT e pela Força Sindical que participaram o dia inteiro do evento. Tivemos barracas da UGT, da Força Sindical, de Vereadores desta Câmara Municipal, uma barraca minha; uma do PPS com os dois Vereadores, Ari e Ricardo; uma barraca do Mario Covas Neto; uma barraca do Toninho Vespoli, do Police Neto; uma barraca do PMDB; uma barraca do Conselho dos Idosos; a

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 29 DE 25

FL. Nº 29
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Junqueira
Liliane Junqueira – 11.095
Técnico Administrativo

Associação Paulista de Medicina montou 4 barracas; o Conselho Regional de Medicina montou uma barraca grande e a Associação Médica Brasileira,

E tivemos lá, ainda, durante o dia a presença de dois conselheiros do Conselho Nacional de Saúde e tivemos a presença, no final, do Deputado Walter Feldman e dos representantes das entidades todas.

Foi o dia inteiro de conversação com a população que passava pela Praça da Sé.

Distribuímos abaixo-assinado, para levar para a casa, para mais de cinco mil pessoas e colhemos mais de 10 mil assinaturas.

Não houve nenhuma manifestação contrária.

Temos a informação de que esse abaixo-assinado já tem 1,2 milhão de assinaturas colhidas pelo Brasil. Precisamos de 1,4 milhão. Só a CNBB colheu 500 mil assinaturas.

Então, é um abaixo-assinado que vai se colocando como uma necessidade social.

As entidades médicas estiveram com a Presidente da República no dia 10, porque teve um dia, em Brasília, de contagem das assinaturas, e foi uma comissão importante de lideranças médicas e da saúde e, também, representantes de outras instituições, comunicar a Presidente que vão entrar no Congresso com esse projeto e pedir apoio do Governo e da Presidente para não impedir que a base de maioria, que a Presidente tem no Congresso, impeça essa votação. É vida ou morte. Ou o Brasil acaba com a saúde ou a saúde acaba com o Brasil. O SUS não pode mais passar o miserê que está passando.

Lá na Praça da Sé, Sr. Presidente, Sras. e Srs. Vereadores, presentes, estava passando o Provedor da Santa Casa de Guararapes. Ele parou e pediu para falar. Falou quanto o SUS paga pelos procedimentos: uma consulta médica R\$ 5,50; um eletrocardiograma R\$ 5,00; um exame de creatinina ou ureia R\$ 1,50; uma cirurgia de hérnia R\$ 60,00 para a equipe. Essa situação está levando à insolvência do Sistema Único de Saúde.

Qual é a proposta do Governo Federal? Tirar o imposto de renda das empresas de convênio. Olhem a proposta. Olhem que luz maravilhosa na nossa vida. Tirar, diminuir ou abolir o imposto de renda das empresas de convênio para baratear o preço do convênio, para que o

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 30 DE 25

FL. Nº 30
Proc. nº 01-0005/2011
ls.g.
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

brasileiro faça convênio.

Por que não pegam esse dinheiro e passam para o Sistema Único de Saúde? E fazem o convênio público do povo brasileiro, que é o SUS? Para que dar esse volteio todo, para abolir o imposto de renda dos donos de convênio, que estão bilhardários?

Agora, a maior empresa estrangeira do mundo comprou a Amil. Agora, o capital estrangeiro que está vindo aqui, chupar o sangue do povo brasileiro.

Então, nós temos essa posição de defesa do SUS intransigente. Espero, sinceramente, Sr. Presidente, que esta Comissão possa, acima de partidos, não é problema do partido "A" ou "B", de lutar contra o governo "A" ou "B". É a defesa de um patrimônio social. Esse, sim, é um patrimônio social brasileiro: o Sistema Único de Saúde. Esse distribuiu riqueza, descentralizou serviços e pactuou, fez o pacto federativo, com a Comissão Tripartite, Bipartite, com os Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, os Conselhos Gestores. O SUS é um exemplo de democracia para o mundo. Nós vamos deixar o SUS morrer à mingua? Nós, Vereadores de São Paulo, temos um peso muito enorme.

Ontem, fui ao Congresso Nacional, como convidado na Comissão de Meio Ambiente, falar sobre inspeção veicular. Tinha três representantes de Ministério – não estou contando para me gabar –, e fui a pessoa mais importante para falar naquela Comissão. Por quê? Porque sou um Vereador da maior cidade do País. É assim que nós somos tratados quando vamos ao Congresso. Então, a nossa palavra e a nossa ação têm peso nacional. Nós não podemos nos omitir com isso aqui. É um crime contra a saúde pública, se não tomarmos uma posição.

A Câmara Municipal precisa declarar e pedir para as pessoas assinarem isso aqui. E, quando for entregar no Congresso, o Presidente da Câmara deveria ir ou delegar ao Presidente da Comissão a representação deste Parlamento nesse ato político. É vida ou morte. Estou falando a vocês que as pessoas não têm mais como ser atendidas, e os Municípios não têm mais dinheiro. O Secretário de Saúde esteve aqui. Perguntem a ele se tem recursos para fazer o que é necessário para ampliar na Cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 31
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 31 DE 25

Fica aqui a minha emoção. Desculpem-me, porque 40 anos ajudando a construir um sistema, não posso ver esse que é um filho nosso - e de milhares de brasileiros – morrer à míngua, por falta de recurso público, particularmente, a vinculação da área federal.

Agradeço, Sr. Presidente, a oportunidade dessa fala mais longa. Foi muito gentil da sua parte permitir que este Vereador fizesse isso.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu que agradeço V.Exa. e testemunho: acompanho seu trabalho com afinho. V.Exa. é merecedor de todo o nosso crédito e respeito.

Está presente o Vereador Ari Friedenbach. (Pausa) Tem a palavra a nobre Vereador Juliana Cardoso.

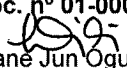
A SRA. JULIANA CARDOSO – Sr. Presidente, quero dar um informe. Na parte da manhã houve um grande ato do movimento de moradia, que saiu às ruas para reivindicar da Prefeitura, do Governo estadual e do Governo federal mais condições para construção de moradias dignas. Foi um ato muito interessante, que contou com a participação de cerca de 3 mil pessoas vindas de toda a cidade de São Paulo.

Embora com pouca idade, lembro-me de quando a Prefeita Luiza Erundina desceu de seu gabinete e foi conversar com lideranças de um movimento que fazia um ato em frente à Prefeitura. A exemplo do que ocorreu naquela época, hoje deu-se também um fato histórico, importante, que marca a iniciativa de diálogo: o Prefeito Fernando Haddad, da mesma forma, desceu de seu gabinete e encontrou com os movimentos sociais e populares reunidos em frente à Prefeitura para conversar sobre o que ele está pensando e organizando na área da habitação.

Claro que o movimento de moradia – tal como os movimentos mais organizados, de saúde e de criança e juventude – sempre querem que avance mais essa política. Assim, quero deixar consignado aos nobres Vereadores e ao público presente o quanto foi importante essa comunicação do Prefeito aos movimentos sociais para dizer a que veio e também para ouvi-los. Obrigada, Sr. Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 32 DE 25

FL. Nº 32
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – A V.Exas. que chegaram com atraso, informo que iniciamos com os informes, passamos à audiência pública e voltamos aos informes, para conferir maior agilidade aos trabalhos.

Eu dizia da necessidade – que já havia sido deliberada por nós – de produzirmos um grande ato até para falarmos sobre as empresas de planos de saúde e também fazermos a integração da Secretaria Municipal de Saúde com o planejamento e trabalho do Centro de Referência da Saúde da Mulher (CRSM) – Hospital Pérola Byington. Para isso, foram incumbidos a Vereadora Patrícia Bezerra e o Vereador Natalini. Também foi feita a apreciação do projeto de lei, aprovado, da Vereadora Noemi Nonato. Isso é para que V.Exas. tomem ciência. Será agendado momento oportuno para o trabalho desses Vereadores, com apoio total e recursos desta Comissão, para que se dê publicidade e ocorra um grande ato na Casa.

No decorrer de audiência pública sobre um projeto de lei, foi sugerida a criação de uma subcomissão para discutir a atualização do Código Sanitário do Município de São Paulo. Eu até havia pedido ao nobre Vereador Natalini, até pelo seu passado como médico sanitário, que estivesse à frente dessa subcomissão. Podemos submeter essa sugestão a votos? (Pausa) Tem a palavra a nobre Vereadora Juliana Cardoso.

A SRA. JULIANA CARDOSO – Entendo que, pelo Regimento Interno, não pode haver deliberação em uma reunião ordinária da Comissão. Penso que só para uma próxima pauta.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Então, fica minha sugestão para que, na próxima reunião, pautemos e deliberemos essas atividades da Comissão. Fica também minha sugestão para que V.Exa. já traga uma proposta mínima a ser submetida na próxima reunião, para que haja uma grande mobilização dos técnicos e profissionais da área da vigilância sanitária. (Pausa)

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, quero fazer o seguinte informe: dia 25, a partir das 10h, a Associação Paulista de Medicina e o Conselho Regional de Medicina farão um ato de protesto contra os convênios médicos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 33 DE 25

FL. Nº 33
Proc. nº 01-0005/2011
Liliane da Silva Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

Quem tem convênio médico sabe o que está acontecendo: pagam mal os médicos e atendem mal os clientes.

O Presidente da Associação Paulista de Medicina me pediu para convidar os Srs. Vereadores membros da Comissão de Saúde a participarem desse ato, que acontecerá na esquina da Avenida Paulista com a Avenida Brigadeiro.

Desde o ano passado, apoiamos movimentos desse tipo, porque, apesar de os convênios atenderem 50 milhões de brasileiros, a situação não está boa. Para que V.Exas. tenham ideia do que está acontecendo, o convênio está pagando para toda a equipe cerca de 70 a 90 reais por operação de amígdala, obrigando os cirurgiões a não realizarem mais esse tipo de operação pelo convênio.

Por uma cirurgia de vesícula, por exemplo, o convênio está pagando em torno de 200 reais a equipe, e o valor da consulta é de apenas 25 reais para o médico.

Se o médico for descontar esse valor do valor total que tem com aluguel, com o papel da receita, com a secretária, com a água, com a luz, com o telefone e com o imposto, ele estará ganhando mais ou menos dez reais para atender um paciente que às vezes paga 300 a 500 reais por mês ao convênio.

Estão todos convidados, então, para protestar contra tudo isso.

Outro informe: sábado que vem, a partir das 9h, nesta Casa de Leis, Auditório Prestes Mais, convido todos os Srs. Vereadores e os demais presentes a participarem de um seminário para discutir a aplicabilidade da regulamentação recentemente publicada sobre o autismo. Tem de ser discutido porque implica em fornecimento de remédio e em uma série de outras questões.

Era o que tinha a informar, Sr. Presidente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Há sobre a mesa documento dando publicidade ao trabalho do RPDI – Rede de Proteção e Defesa da Pessoa Idosa.

Estamos com um encaminhamento feito ao Sr. Secretário Municipal de Saúde, Sr.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 34
Proc. nº 01-0005/2011
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 34 DE 25

José de Fillipi Júnior. Passarei uma cópia ao sempre presente assessor parlamentar da Secretaria, designado pelo próprio Secretário.

Já que estamos falando de idoso, na Comissão do Idoso falta apenas um membro que deve ser indicado por um dos partidos. Pelo que foi apurado, os membros são os Srs. Vereadores Dalton Silvano, Toninho Paiva, Mario Covas Neto, Calvo e Noemi Nonato. São cinco Srs. Vereadores, faltam mais dois, portanto. Temos de ver a proporcionalidade.

Vamos encaminhar, então, para o Sr. Presidente, para que fale com os líderes desses partidos para que indiquem. Quando indicado, o Vereador mais velho, que deverá ser o Vereador Toninho Paiva – faça-se justiça. V.Exa. não pode fazer parte da Comissão do Idoso?

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Meio Ambiente? É uma pena.

Foi votado ontem, V.Exa. poderá explicar.

O SR. NATALINI – Só pode participar de duas. Estou aqui e na do Meio Ambiente. Não posso ir para terceira. Não porque não queira, é porque não pode.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra, pela ordem, o Vereador Edemilson.

O SR. EDEMILSON CHAVES – Eu gostaria de fazer parte, também.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – O seu partido é o PSD?

O SR. EDEMILSON CHAVES – Não, PP.

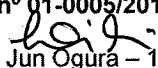
O SR. PRESIDENTE (Calvo) – V.Exa. poderá articular e fazer assento. Seria ótimo, ainda mais pelo trabalho social que tem nessa comunidade.

Gostaria de lembrar, para se fazer justiça, que ontem a Câmara votou um projeto do Vereador Toninho Paiva, pelo menos no congresso de comissões que será terminado hoje, por acordo de lideranças, que cria o Conselho do Idoso, nas 31 subprefeituras.

Não adianta votarmos uma lei aqui se não repercutir e não tiver feito lá fora. Então, os senhores e senhoras, deverão mobilizar-se nas suas áreas e passar para as demais, porque é importantíssimo.

- Manifestação fora do microfone.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 35
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 35 DE 25

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Sim, senhora.

Há sobre a mesa um requerimento, não poderemos deliberar, mas só para que tomemos ciências, do nobre Vereador Orlando Silva, Vice-Líder do Governo.

- É lido o seguinte: "Requerimento sobre denúncias do Hospital Geral de Taipas ...)

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Eu penso que a gente delibera na semana que vem, e gostaria que V.Exa. trouxesse uma data. É um hospital do Estado, mas não implica, está sediado na cidade de São Paulo, façamos a visita, creio que contribuiremos com próprio Governo Estadual;

Existe uma associação de diabetes juvenil, é do Brasil. Foi notificada pela Vigilância Sanitária da cidade de São Paulo.

Quem é diabético já sabe que se a pessoa for insulínodépendente, o médico faz atestado dizendo que ele precisa regular a sua taxa de açúcar no sangue ou glicemia, várias vezes ao dia. Fica o poder público, por meio das unidades de saúde, ceder o que chamamos do aparelho para fazer o exame desto, que tem a fitinha que se chama glicofita, mais uma lanceta que fura o dedo para tirar a gotinha de sangue.

Porém, nem todas as unidades de saúde, prestam o serviço que deveriam prestar, não têm estoque suficiente para fornecer. A diabetes juvenil é a pior, que é o insulínodépendente. O papel da Associação é ir ao fabricante, comprar a preço de custo e repassar para aqueles que podem pagar. Para quem não tem como pagar, fornece gratuitamente.

Ocorre que a Vigilância Sanitária interpelou, porque diz que é uma ação comercial e quer que a Associação mude o seu estatuto. Informa que eles devem providenciar a adequação descrita na atividade e alterar o estatuto, colocando que fazem esse tipo de comércio.

Mas eles dizem que se fizerem isso deixarão de associação e perde todos os benefícios governamentais de convênios que as associações estão afeitas.

Infelizmente, deram um prazo de apenas 30 dias para adequação, criando um impasse.

A Associação traz o assunto para nós fazermos um apelo junto à Secretaria Municipal de Saúde para que se possa sair do impasse.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, proponho que um de nós pudesse reunir-se com

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 37 DE 25

FL. Nº 37
Proc. nº 01-0005/2011
lgia
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

a Vigilância Sanitária e com a dirigente que está lá, com o estatuto, com tudo e de corpo presente. Não podemos tomar uma posição nem a favor, nem contra.

Conheço a Associação, penso que é gente digna, que trabalha, que dá o sangue para ajudar o diabetes juvenil, é o que acho pelo que conheço.

Mas creio que poderíamos fazer isso. Ir à Secretaria, ou pedir para alguém da Secretaria vir aqui, no gabinete de um de nós, que, em nome da Comissão, fizesse essa intermediação e pudéssemos ver se é possível ajudar, se está nos conformes para ajudarmos.

É a minha proposta prática.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Creio também se faz necessário, para a gente poder tomar uma posição, ver uma planilha de custos desta associação para ver por quanto...

O SR. NATALINI – O Vereador Ari poderia ser o indicado para fazer essa intermediação e a reunião. É a minha proposta prática.

O SR. ARI FRIEDENBACH – Perfeito.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tomarei a iniciativa, convidarei os representantes da entidade para a próxima reunião e apresentaremos o Vereador Ari, que poderá ser o intermediário, junto à Secretaria Municipal, e trazer um técnico, quem sabe esse impasse a gente pode resolver na próxima reunião.

Muito obrigado.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Na próxima reunião é importante que o senhor esteja aqui, a Secretaria trará alguns técnicos da COVISA e poderemos conversar. Quem sabe a gente tira o impasse.

Pois não.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Penso que ninguém tem nada contra, o senhor poderá se inscrever no final da reunião. Alguém mais quer se inscrever? Temos dois inscritos?

Fechado.

O SR. NATALINI – Sr. Presidente, o senhor me designou na reunião passada para eu tomar pé e fazer as tratativas daquela questão trazida aqui da saúde no esporte, pelo Dr. Diógenes, o senhor está lembrando que me designou.

Como sou súdito fiel da sua presidência, fui cumprir a sua determinação. Estive no Secretário de Esportes, nosso Colega Vereador Celso Jatene, levei a questão, ouvi a opinião dele. Falei novamente com o Dr. Diógenes. Quero informar que estamos dialogando. Existem algumas opiniões divergentes entre o Secretário e o grupo.

Cabe razão em algumas coisas ao grupo, cabe razão em outras à Secretaria, estamos fazendo um entendimento, que não chegou ao fim ainda, para ver se chegamos a um bom termo, para que aquele programa que é pago pela Secretaria Municipal de Saúde, já há dois ou três anos. São 10 milhões, por ano, empregados na contratação da SPDM de médicos e funcionários para prestar atenção à saúde nos parques públicos.

A Secretaria do Verde é parceira que entra com os parques públicos, o Esporte com os centros esportivos e a Saúde com a orientação da saúde pública.

Estou verificando e vou trazer posteriormente, só queria prestar conta da tarefa que me foi dada pela Comissão e que fui atrás tentar ajudar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – OK. Obrigado, Vereador

Alguém dos Srs. Vereadores querem fazer uma consideração? Há algum informe?

Tem a palavra a primeira inscrita a Sra. Maria do Socorro, do Conselho do Idoso, por favor.

A SRA. MARIA DO SOCORRO – Boa tarde à mesa e a todos. Continuo insistindo, precisamos com urgência da Comissão do Conselho do Idoso, porque no próprio Plano de Metas o idoso não apareceu, sumiu. Ele é transparente.

Fui a três subprefeituras, levei o manifesto de protesto do idoso. Tive a capacidade de tirar xérox e entregar a todos os membros da mesa.

É triste, gente, vocês não sabem, estou aqui porque amo o que faço. Minha nora foi ao mercado e caiu o portão na cabeça dela. Foi socorrida no Ermelino Matarazzo. Eu não tive

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 39
 Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Junqueira – 11.095
 Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 39 DE 25

condições, pedi às pessoas amigas para telefonarem.

É duro. Ou você chora pelos seus ou para os seus. Eu chorei pelo meu, que graças a Deus está consciente, em observação. Graças a Deus tenho uma felicidade de todas as vezes que preciso da equipe médica Deus olha por mim e pelos meus. Quando a gente olha com amor, a gente consegue as coisas.

Noemi Nonato, no ano passado você fez parte da Comissão, conto com você. Conto do todos os que podem colaborar conosco.

Gente, não é fácil. Ninguém enxerga o idoso, o problema é grave. Os idosos estão morrendo. Antes de o Pedrão me chamar, quero ver realizada essa minha tarefa aqui na terra. Fora o idoso, temos a criança especial que tem uma abençoada de uma cracolândia dentro do conjunto que estou batalhando também.

Muito obrigada pela oportunidade, mas eu conto com vocês. Por favor, não estou pedindo por mim, mas por todos aqueles que necessitam.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Nós que agradecemos, D. Maria do Socorro, hoje mesmo em Plenário vamos levar a sua reivindicação.

A SRA. NOEMI NONATO – Só quero informar a Sra. Maria do Socorro que eu já havia conversado com os Colegas sobre essa Comissão. Como o Presidente informou faltam dois membros, agora um só porque o Vereador Edemilson se prontificou e, com certeza, estaremos dando início a esta Comissão logo.

- Manifestação fora do microfone.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – V.Exa. fica incumbida, então, por favor, de falar com o Presidente, de levar em Plenário e fazer o apelo. Obrigado.

Próximo orador é o Sr. Daniel.

O SR. DANIEL AYMORÉ FERREIRA - Boa tarde a todos e a todas. Quero cumprimentar o Presidente da Comissão de Saúde, Vereador Rubens Calvo, na pessoa de quem cumprimento os demais integrantes da Mesa e também todos os presentes. Meu nome é

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 40
Proc. nº 01-0005/2011
for
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 40 DE 25

Daniel Aymoré Ferreira, sou Educador Popular, Médico Comunitário, há vinte anos trabalhando no Sistema Único de Saúde e membro do Grupo do Bem Estar e da Felicidade, um coletivo que existe na cidade de São Paulo há 11 anos. E também da Roda do Amor, da Autonomia da Esperança e da Oficina de Alimentação Consciente Vida e Sabor.

Estou aqui para trazer uma sugestão para a Comissão de Saúde, para todos os presentes, que defendemos uma consulta viva e fizemos uma performance, inclusive, no dia do aniversário da cidade de São Paulo, 25 de janeiro, no Pátio do Colégio. O que é consulta viva, Vereador Ari? O Ari está muito interessado, agradeço sua atenção. Consulta viva é uma consulta mais humana do que temos hoje, Vereador Gilberto Natalini, o senhor sabe, como médico, como eu sou, que a consulta muitas vezes é fria, mecânica, os profissionais médicos, inclusive, não tem tempo hábil de ouvir as queixas dos doentes.

Hoje temos um sistema de produtividade, aqui os membros da Prefeitura também nos ouvindo com atenção, que exige que o médico atenda quatro, cinco, seis pessoas por hora nas unidades básicas de saúde. Eu mesmo, nos últimos anos, participei do trabalho de unidades básicas de saúde, há uma aqui pertinho, de onde fui mandado embora sem justa causa, até agora estou tentando entender o porquê fui mandado embora. Faltam cinco mil médicos na cidade de São Paulo, e aqueles comprometidos com o SUS são mandados embora. Isso eu quero perguntar para a Comissão, para me ajudar a entender, perguntar a essas organizações sociais de saúde por que eu e tantos outros bons profissionais fomos demitidos sem justa causa.

Mas voltando, o que é consulta viva? É uma consulta humana. E defendemos que para que haja humanismo na consulta, o tempo da consulta médica tem de aumentar dos atuais 15 para 30 minutos, pelo menos, a primeira consulta, Vereadores. A primeira consulta é determinante para que haja o vínculo, até afetivo, entre profissional e paciente e para que haja um bom diagnóstico e um bom planejamento terapêutico. Tudo isso acontece na primeira consulta. Hoje o profissional não tem tempo de ouvir, não examina, pede um monte de exames que demoram três, quatro, cinco, seis meses e especialista um ano. Então não temos uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 41
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 41 DE 25

consulta viva.

Outra coisa, o Ministério da Saúde aprovou o uso de 18 ervas medicinais pelo SUS. Aqui em São Paulo não temos isso. Em todas as unidades básicas de saúde onde trabalhei, não consegui trabalhar com ervas medicinais, Vereador Gilberto Natalini, fitoterapia. São 18 ervas. Aqui na UBS República não tinha, fui mandado embora. Também no Capão Redondo não tinha, fui mandado embora. Trabalhei na UBS Cidade Patriarca, não tinha, fui mandado embora.

Então existe essa lógica de dar remédio, pedir exame e fazer encaminhamento, que é cara. Custa dinheiro público. É muito mais barato e funciona muito mais aumentar o tempo de consulta e fazer grupos de promoção à Saúde, utilizar remédios mais naturais, menos agressivos. Tratar, por exemplo, dor com arnica montana. É uma erva maravilhosa. E aqui usamos diclofenaco, que provoca gastrite, o famoso Voltaren, aumenta a pressão e destrói os rins, mas está dando muito dinheiro para a indústria farmacêutica e muita gente não quer que isso mude. Há profissionais e indústria farmacêutica aliados à lucratividade, não ao bem estar e à felicidade, que é o que quero e defendo há 20 anos depois de me formar médico.

Então estamos aqui para defender essa consulta viva, para questionar a demissão injusta e arbitrária de bons profissionais, que saíram do Sistema Único de Saúde e hoje estão na iniciativa privada, ganhando mais, trabalhando menos, mas tristes por não estarem contribuindo para a coletividade.

Faço aqui também um pedido para que vocês possam conhecer o trabalho do Grupo do Bem Estar e da Felicidade, que se reúne em vários locais de São Paulo, aqui no Centro, toda sexta-feira, 13h30, na Galeria Olido. Acreditamos que a arte, a cidadania, a espiritualidade e a ciência humanista são importantes para o bem estar e a felicidade das pessoas.

Todo sábado, 8h, o pessoal da zona Oeste, Rio Pequeno, temos um grupo. Tudo gratuito, tudo voluntário. Fazemos yoga, meditação, alimentação viva, todas as práticas integrativas e complementares que o SUS não está fazendo, nós estamos promovendo. Então

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 42
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 42 DE 25

quero fazer um convite para os senhores nos conhecerem.

Também na zona Leste, Cidade Patriarca, temos o nosso Grupo de Alimentação Consciente Vida e Sabor. Quero dizer que a saúde depende de nós. Não podemos achar que o Estado tem de fazer tudo. Quantas pessoas aqui têm pressão alta? Levantem a mão. Vocês podem tratar a pressão alta fazendo atividade física, eliminando o sal, diminuindo o sal da comida. O brasileiro come nove gramas de sal por dia, isso deveria ser reduzido para três. É um grande passo que vamos dar. E a indústria alimentícia coloca muito sal na comida e, além disso, não avisam o consumidor através de um rótulo. A Agência Nacional de Vigilância Sanitária está tentando fazer rotulagem, e a Associação Brasileira de Indústria Alimentícia prorrogou essa rotulagem por mais 10 anos.

Então estamos atentos. Estou à disposição. Quem quiser falar comigo pode pegar o e-mail, o *twitter*. Sou também convidado para fazer palestras e rodas de conversa e estou à disposição desta Comissão e dos presentes. Quero agradecer e dizer que a revolução somos nós.

Muito obrigado. (Palmas)

A SRA. PATRÍCIA BEZERRA – Daniel, sua pergunta está respondida. Por que você foi demitido? Porque você é questionador, você questiona com propriedade e o sistema não gosta disso. É por isso. Sinto te informar.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Tem a palavra o Sr. Plínio Rangel Júnior.

O SR. PLÍNIO RANGEL JÚNIOR – Boa tarde a todos e a todas e à Mesa. Meu nome é Plínio Rangel Júnior, sou Conselheiro do Grande Conselho Municipal do Idoso, sou do Conselho da Lapa, Conselheiro da Unidade Ramires Cruz e faço parte do Fórum Municipal de Transparência e Controle Social. Esse fórum está sendo criado em São Paulo e participei, em Brasília, da Consocial, que já fez um ano.

Minha solicitação é a seguinte: participei de uma reunião com o Secretário de Saúde, em que solicitei que visse a nossa Unidade Ramires Cruz, na Gavião Peixoto, que é uma unidade especializada de saúde que estava em situação difícil e até hoje não tive uma

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 43 DE 25

FL. Nº 43
Proc. nº 01-0005/2011
lgia
Liliane Junqueira – 11.095
Técnico Administrativo

resposta do Secretário. Nós precisamos, na Lapa, com urgência, da reforma ou mudança do prédio, porque está chovendo dentro e há tempo houve problema com os sanitários, o gestor mandou consertar com o próprio dinheiro dele, o que acho uma falta de respeito. O idoso está lá sentado, sendo maltratado. O nosso amigo Martins está sabendo da minha reivindicação, porque naquele dia foi dito lá dentro que vocês iam nos ajudar. Então estou pedindo, por favor, não por mim, mas pelo pessoal que está me solicitando. Acho que é uma falta de respeito com o usuário, por favor, os senhores também me ajudem, porque não adianta só eu reclamar.

Faço parte também, na Secretaria Estadual de Saúde, da Comissão de Saúde Suplementar e Ciclos de Vida. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Registro a presença do Sr. Marco Antonio Hernandez, que está sempre acompanhando atentamente, gostaria de encaminhar o pedido do RPDJ do Centro. Informo que a reunião com o Conselho de Diabetes Juvenil com a Associação vai ficar para o dia 08, porque dia primeiro é feriado, cai numa quarta-feira, e não teremos reunião. E na próxima semana haverá audiência pública e não dá para deliberarmos. Muito obrigado, Marquinhos.

Encaminho também, Marquinhos, a reivindicação do Sr. Plínio. Todos nós da Comissão de Saúde assinamos embaixo.

Tem a palavra o último inscrito, Sr. João Roberto, representante do Sindicato do SAMU.

O SR. JOÃO ROBERTO - Boa tarde a todos os Vereadores e demais presentes. Não vou dizer que sou representante de toda categoria, mas sou do Sindicato e estamos na luta para ver se voltamos para a Secretaria da Saúde. Somos condutores do SAMU, mas estamos lotados como agente de apoio desde a época do Governo Maluf.

Queremos retornar para a Secretaria da Saúde e ver se nossas condições salariais melhoram. Hoje recebemos como salário base menos do que um salário mínimo. Essa é minha deixa para os senhores e queremos voltar numa reunião ordinária.

É só o que tenho a dizer. Muito obrigado.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 44
Proc. nº 01-0005/2011
Liliane Jun Ogura
Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 44 DE 25

O SR. PRESIDENTE (Calvo) – Acho justa a reivindicação. V.Exa., Vereador Natalini, não quer fazer um comentário a respeito.

O SR. NATALINI – Conheço a batalha do Sindicato não só junto ao Município, mas também junto ao Estado. Na verdade, acho que eles são injustiçados porque estão na equipe de Saúde, dirigem as ambulâncias e olha que dirigir para o SAMU não é uma coisa fácil. Já atendi emergência em ambulância, como médico, não é brincadeira, com doente grave tem de ter muita coragem, perícia e habilidade.

Então é uma profissão perigosa e eles fazem parte da equipe de Saúde para trabalhar, mas na hora de ser reconhecido não são da equipe de Saúde. É uma injustiça enorme. O Vereador não pode legislar sobre criação de cargos, a lei Orgânica nos impede, tem de ser o Executivo, mas acho que o requerimento que o Felipe nos mandou, sinceramente, a Comissão de Saúde deveria aprovar numa reunião, fazer a intermediação e ajudar os motoristas do SAMU a serem considerados como servidores do quadro da Secretaria Municipal de Saúde, porque isso vai melhorar o salário deles.

E não é só a questão salarial, mas também o reconhecimento profissional. Acho uma injustiça, assim como é injustiça com municipalizados que vieram do Estado, fazem o mesmo trabalho que os funcionários da Prefeitura, mas como são egressos da Secretaria Estadual não têm equiparação salarial – são quatro mil em São Paulo -, ganham menos para fazer o mesmo trabalho.

Lutamos muito já há muitos anos para São Paulo reconhecer os municipalizados e até hoje não conseguimos, mas o caso deles para mim também é justiça, reconhecimento, para aqueles que dirigem as ambulâncias.

Não é fácil, como já disse, dirigir uma ambulância e atender bem um doente, traumatizado, ou um doente em casa, transportado para o Hospital com ambulância do SAMUR, um enfartado. Qualquer coisa que seja. Quantos profissionais são no SAMUR? Mil motoristas no município.

O SR. _____ - Mais ou menos em torno de mil motoristas no

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 45
Proc. nº 01-0005/2011

[Assinatura]
Liliane Junqueira – 11.095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 45 DE 25

Município atendendo as ambulâncias.

O SR. NATALINI – São duzentas ambulância, um pouquinho menos e mil motoristas para fazer os turnos de plantão. Proponho que a Comissão, em uma outra reunião coloque isso em pauta, chamem eles para conversarmos melhor e que possamos levar essa luta.

O SR. _____ - Fazemos parte de uma equipe. Somos condutores e socorristas. Temos o curso de APH que é a mesma coisa que a enfermagem tem. Salubridade pequeníssima. Sendo que fazemos parte de uma equipe e nossa carga horária é maior que a enfermagem.

O SR. NATALINI –Se eles forem para a Saúde, terão ganhos salariais e o reconhecimento de serem os profissionais que estão dentro daquela equipe. Como disse, já são, mas não tem o reconhecimento da legalização do trabalho dele. É justíssima a reivindicação.

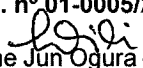
O SR. PRESIDENTE (Rubens Calvo) –Tomo liberdade, em meu nome e de todos os Srs.Vereadores membros integrante dessa comissão, convidá-los para no dia 8 de maio, retornem aqui, tragam mais cópias e vamos entrar com esse requerimento, o que possamos deliberar, quem sabe um pedido desta comissão, mos envolvermos junto a causa que é nobre.

Chegamos ao final da reunião. Agradeço a presença de todos.

Estão encerrados nossos trabalhos.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13426 DATA: 17/04/2013 FL: 46 DE 25

FL. Nº 46
Proc. nº 01-0005/2011

Liliane Jun Ogura – 11.095
Técnico Administrativo

fls. 79

m 17

47a 34 07 06 13

Plano: Jun Oguia
11.000 - Técnico Administrativo

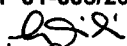


**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

FL. Nº 47

Proc. nº 01-005/2011


Liliane Jun Ogura – RF: 11.095
Técnico Administrativo

COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER

PRESIDENTE: CALVO

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA.

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 15 DE MAIO DE 2013

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Boa tarde a todos. Na qualidade de Presidente da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, declaro abertos os trabalhos da 3ª audiência pública do ano de 2013.

Informo que esta reunião está sendo transmitida através do portal da Câmara Municipal de São Paulo, no endereço: www.camara.sp.gov.br, link Auditórios On-Line.

Passemos ao primeiro item da pauta: PL 253/2011, do Vereador David Soares, que dispõe sobre a criação do programa de proteção à saúde e higiene do recém-nascido, cria o auxílio pós-parto para o recém-nascido, e dá outras providências.

Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública referente ao PL 253/2011.

Passemos ao próximo seguinte: PL 493/2011, de autoria do Vereador Adilson Amadeu, que dispõe sobre a proibição de expositores de embalagens de cigarros e outros produtos derivados em estabelecimentos comerciais no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Com a palavra o Sr. Antero José Pereira, do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

O SR. ANTERO JOSÉ PEREIRA – Boa tarde. Sou Presidente do Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo.

Vim me colocar contrário a esse projeto do nobre Vereador Adilson Amadeu que proíbe os expositores da venda de cigarros. No Município de São Paulo temos 4 mil padarias e, aproximadamente, 8 mil bares e todos são pequenos comércios, na maioria, de micro e pequenos empresários.

A proibição da exposição de cigarros entrará também em conflito com o produto contrabandeado. Uma vez que não houver expositores e tivermos de vender o nosso cigarro por baixo do balcão, o consumidor poderá duvidar se o produto é legal ou contrabandeado, porque o que se vende escondido é contrabando. Hoje, 30% do cigarro vendido, em todo o Brasil, procede desse contrabando, principalmente, daquele que vem do Paraguai.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 49
Proc. nº 01-005/2011

Liliane Junqueira – RF: 11095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543 DATA: 15/05/2013 FL: 49 DE 8

Uma vez que não vou poder expor o produto, ele terá de ficar escondido. Normalmente o expositor fica localizado em cima, à vista - acho que todos conhecem as padarias -, uma vez escondido, terei de buscá-lo embaixo de um balcão. Da mesma forma, sei lá se o meu representado estará adquirindo esse produto, uma vez que teremos de vender escondido mesmo, legal ou ilegalmente também.

Fica essa dúvida para nós, por isso somos contrários.

Aumentará também a tendência da ilegalidade. Certamente, não tendo um expositor, isso já acontece em muitos locais, vamos ter a barraquinha do camelô – que nenhum deles é legalizado – vendendo cigarro contrabandeado, à vista do consumidor, na porta da padaria ou do barzinho enquanto eu, comerciante, legalmente estabelecido, pagando meus impostos e meus direitos, não vou ter condições de fazer isso.

Também já temos uma lei federal que regulamenta toda publicidade de cigarros, sua venda, em estabelecimentos comerciais.

Era isso. Estamos nos posicionando contrários a essa lei, porque, certamente, trará mais confusão, ou seja, mais malefícios do que benefícios para o consumidor, porque já temos diversas leis que regulamentam a exposição e a venda de cigarros.

Já houve um projeto estadual que não passou. Foi vetado, inclusive, pelo Governador. Parece-me que era inconstitucional ou algo parecido.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Gostaria de anunciar a presença da Vereadora Juliana Cardoso, membro da nossa Comissão.

Com a palavra o Sr. Carlos Hoty.

O SR. CARLOS HOTY - Sras. Vereadoras, público presente, sou Assessor do Vereador Adilson Amadeu, proponente deste PL.

Ouvi e registrei os comentários do Sr. Antero, Presidente do Sindicato. O projeto, na verdade, quer inibir a venda do cigarro. O legislador entendeu que o expositor estaria facilitando isso. Ele está lá, existem propagandas e não sei se, de repente, as empresas de

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 50 DE 8

FL. Nº 50

Proc. nº 01-005/2011

Liliane Jun Ogura – RF: 11095

Técnico Administrativo

cigarro ajudam as padarias em algum sentido para montar o caixa - porque normalmente eles ficam no caixa. Não sei se é para uma compra de impulso ou algo parecido.

O projeto foi elaborado pensando nesse sentido. É para tentar coibir. Da mesma forma que houve uma legislação que previa a impressão de fotos no maço de cigarro, fotos chocantes para tentar coibir a venda e o consumo. O projeto dos expositores para tirar essa propaganda e os cigarros da vista do consumidor também vem nesse sentido.

O que foi dito aqui será levado ao Vereador Adilson Amadeu. Quem sabe, de repente, poderemos apresentar um substitutivo.

Era isso, Sra. Presidente.

O SR. ANTERO JOSÉ PEREIRA – Como falei, a maioria das padarias, dos bares e quem vende cigarros são micro e pequenas empresas. Se é para não ser vendido, então, proibam a fabricação de cigarros. Uma vez que o produto é legal, que está a venda e os pontos comerciais que mais o vendem são as padarias e os bares, certamente, sairiam muito prejudicados em não ter o expositor para vender sua mercadoria legalmente.

As companhias de cigarro fornecem os expositores, assim como outras fornecem o *display* para colocar salgadinhos, outras para bolachas e outros mais. Mas é de primordial importância mantermos e queremos continuar vendendo o produto, porque trata-se de pequenas empresas, que vendem um produto legal, permitido pela nossa legislação e precisam da venda desse produto também para sua sobrevivência.

Obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Não há oradores inscritos. Dou por encerrada a primeira audiência pública referente ao PL 493/2011, do Vereador Adilson Amadeu.

Passemos ao próximo item da pauta:

PL 326/2012, do Vereador Natalini, que dispõe sobre a embalagem para comercialização de soda cáustica líquida, água sanitária e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 1ª audiência pública referente ao 3º item da pauta,

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 51

Proc. nº 01-005/2011

Liliane Jun Ogura – RF: 11095

Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 51 DE 8

PL 326/2012.

Registramos a chegada do Vereador Natalini.

Passamos ao 4º item, PL 50/2013, do Vereador Eduardo Tuma, que dispõe sobre a obrigatoriedade de acompanhantes para pacientes menores de 18 anos em consultas e exames nas unidades de saúde do Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 1ª audiência pública referente ao 4º item da pauta, PL 50/2013.

Passamos ao 5º item, PL 242/1997, do Vereador Wadih Mutran, dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas descartáveis por funcionários que manipulam todo e qualquer tipo de alimento ou matéria prima nos laticínios localizados no Município de São Paulo e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 5º item da pauta, PL 242/1997.

Passamos ao 6º item, PL 225/2009, do Vereador Francisco Chagas, dispõe sobre a obrigatoriedade da Secretaria Municipal de Saúde de aplicar gratuitamente a vacina contra o HPV, Papiloma Vírus Humano, para as mulheres que necessitem de imunização e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 6º item da pauta, PL 225/2009.

Passamos ao 7º item, PL 05/2011, de vários autores, altera a redação do artigo 90 da lei 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de instrução no Cadastro Municipal de Vigilância, acerca das condições sanitárias do estabelecimento e dá outras providências.

O SR. NATALINI - Sra. Presidente, gostaria de saber quem são os autores.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Solicito a Vera que responda.

A SRA. VERA – Os vários autores são: Noemi Nonato, Milton Ferreira, Aurélio Miguel, Paulo Frange, Jamil Murad, Natalini e José Américo.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) - Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 7º item da pauta, PL 05/2011.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 52
Proc. nº 01-005/2011

Liliane Jun Ogura – RF: 11095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 52 DE 8

Passemos ao 8º item, PL 15/2011, dos Vereadores Floriano Pesaro, Mara Gabrilli e Marta Costa, garante o acesso das pessoas com deficiência aos espetáculos de obras culturais beneficiados por recursos da lei municipal de incentivo à cultura e dá outras providências. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 8º item da pauta, PL 15/2011.

Passemos ao 9º item, PL 296/2011, do Vereador Eliseu Gabriel, que obriga a Prefeitura do Município de São Paulo a realização do exame de ecocardiografia fetal nas gestantes atendidas pela rede municipal de Saúde. Não há oradores inscritos. Damos por encerrada a 2ª audiência pública referente ao 9º item da pauta, PL 296/2011.

O SR. NATALINI – Sra. Presidente, com a anuência de V.Exa., sei que não estamos numa reunião ordinária da Comissão, mas só a título de informe, eu, V.Exa. e o Vereador Ari Friedenbach ficamos incumbidos pelos colegas da Comissão de Saúde, de fazermos uma subcomissão para analisar a reforma do Código Sanitário da cidade de São Paulo. V.Exa. já designou a assessoria, o Vereador Ari Friedenbach, já fizeram reunião com os assessores, já conversamos por mais de uma vez, eu, V.Exa. e o Vereador Ari, e quero informar a todos, com a anuência de V.Exas. e já conversei ontem com o nosso Presidente, Vereador Calvo, que vamos no dia 03 de junho, Semana do Meio Ambiente, às 9h, no Auditório Prestes Maia, fazer uma mesa redonda para levantar subsídios para o trabalho que vamos realizar de estudo técnico do Código Sanitário.

Para essa mesa redonda vamos convidar, de comum acordo com os membros da subcomissão, o Deputado Carlos Neder, que foi o autor da lei da reforma do Código Sanitário anteriormente; um representante da Covisa; um representante da Secretaria de Meio Ambiente do Estado; um representante da Secretaria do Verde e Meio Ambiente do Município e um professor de saúde ambiental, da Faculdade de Saúde Pública, que está sendo indicado pela direção.

Então só para convidar os presentes, dia 03 de junho, às 9h, no Plenário Primeiro de Maio, essa reunião que vai ser ainda convalidada pela Comissão, se Deus quiser, vamos

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 53

Proc. nº 01-005/2011

Liliane Jun Ogura – RF: 11095

Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 53 DE 8

fazer a instalação na semana que vem, mas já estou avisando porque não podemos perder tempo. E o Código Sanitário, como já constatamos, é muito grande, complexo e é difícil o trabalho para apresentar um anteprojeto para que a Comissão de Saúde possa endossar.

Era isso. Muito obrigado.

A SRA. PRESIDENTE (Patrícia Bezerra) – Nada mais havendo declaro encerra a audiência pública.

Convoco todos para a próxima reunião ordinária a ser realizada no dia 22 de maio, às 13h, no Salão Nobre.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE REGISTRO PARLAMENTAR E REVISÃO – SGP.4
NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEM REVISÃO

FL. Nº 54

Proc. nº 01-005/2011

LS. Q.
Liliane Jun Ogura – RF: 11095
Técnico Administrativo

REUNIÃO: 13543

DATA: 15/05/2013

FL: 54 DE 8

Segue 1 juntado 1, nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado 1 sob folha(s)
nº 05 Em 20/06/15
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 55 do proc.
nº 5 de 20 13

Vera Nice Rodrigues
RF-181.123 - SGP-12

16 - PAR
16- 01167/2013

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 05/2011.**

O Projeto de Lei, de autoria dos Nobres Vereadores Aurélio Miguel, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos - Zelão, Milton Ferreira, Natalini, Noemi Nonato, Paulo Frange e Sandra Tadeu, altera a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento, e dá outras providências.

Trata-se de proposição oriunda dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito criada para averiguar e apurar eventual deficiência no desempenho das competências outorgadas à Coordenação de Vigilância em Saúde – COVISA, especificamente no que tange à comercialização e manipulação de produtos cosméticos, alimentícios, serviços de saúde e substâncias de interesse da saúde (Processo RDP nº 08-46/2010).

Segundo a justificativa, "os estabelecimentos de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades devem obter o cadastro municipal de vigilância em saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária, com exceção ao R3 e R4 da norma pertinente".

Com tal medida declaratória busca-se a agilização no processo de concessão de cadastro.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade

A Comissão de Administração Pública manifestou-se favoravelmente na forma de substitutivo apresentado com o intuito de promover pequeno ajuste de texto (lapso de digitação).

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que a propositura é meritória, deve prosperar eis que atinge o interesse público na medida em que potencialmente torna mais ágil o processo de concessão de cadastro, que por sua vez diminui a burocracia para o início de operação de empreendimentos de interesse da saúde. Ao mesmo tempo, ao envolver diretamente a responsabilização técnica pelas informações prestadas na realização do cadastro, exige maior profissionalismo bem como também pode se constituir abertura de mercado de trabalho para técnicos da área de saúde e afins.

Pelos motivos expostos, **favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo da Comissão de Administração Pública.**

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher em 19.06.13.

Ari Friedenbach

Calvo
Presidente

Juliana Cardoso - Relatora

Edemilson Chaves

Gilberto Natalini

Noemi Nonato

Patrícia Bezerra

17 - RELCOM
17- 01181/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 25/06/2013

Pág. 89 Col. 1

Conferido

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 25/06/2013

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF- 101.123

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento

Em: 1/1/1

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento
Em 26/06/13 às 13h50

Vinicius Moreira do Nascimento
Técnico Administrativo
RF: 11.261

Ao Vereador / A Vereadora

WADY MOTHAN
Para relatar.
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30/1/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 14/08/13

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I. d.: 14/11/13

Segue juntado , nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 56 e 57 Em 04/12/13

Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

P.L. Nº 5/2011



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

16 - PAR
16- 02671/2013

Folha nº 56 de fls. 92
Processo nº 01- 5/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 5/2011

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Miguel, Jamil Murad, José Américo, José Ferreira dos Santos – Zelão, Milton Ferreira, Gilberto Natalini, Noemi Nonato, Paulo Frange e Sandra Tadeu, visa alterar a redação do art. 90 da Lei nº 13.725, de 09 de janeiro de 2004, com a finalidade de determinar a responsabilização do profissional indicado no requerimento de inscrição no Cadastro Municipal de Vigilância acerca das condições sanitárias do estabelecimento. A redação atual do art. 90 da Lei nº 13.725/04 é a seguinte:

Art. 90 - Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem suas atividades, devem encaminhar à autoridade sanitária declaração de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente, para fins de obtenção do Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde.

O texto proposto é:

Art. 90. Todos os estabelecimentos de interesse da saúde e os estabelecimentos comerciais, de produção, embalagem e manipulação de produtos e substâncias de interesse da saúde, antes de iniciarem as suas atividades, devem **obter o Cadastro Municipal de Vigilância em Saúde, encaminhando à autoridade sanitária declaração assinada pelo empreendedor e pelo responsável técnico legalmente habilitado perante o Conselho Profissional pertinente ao âmbito de atuação do estabelecimento, de que suas atividades, instalações, equipamentos e recursos humanos obedecem à legislação sanitária vigente. (NR)**

A douta Comissão de Administração Pública apresentou substitutivo "Tendo em vista que no projeto apresentado foi detectada uma incorreção na digitação da redação do Artigo 2º".

17 - RELCOM
17- 02718/2013



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 57 de
Processo nº 01-15/11
Carmen Cristina Malavazzi
RF. 11.197 - SGP-12

fls. 93

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer, nos termos do mencionado substitutivo da Comissão de Administração Pública.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 04/12/2013.

Ver. Roberto Tripoli
Presidente

Ver. Wladimir Mutran
Relator

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Jair Tarto

Ver^a. Marta Costa

Ver. Milton Leite

Ver. Paulo Fiorilo

Ver. Ricardo Nunes

Ver. Adilson Amadeu

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 06 / 12 / 2013
Pág. 168 Col. 1ª
Conferido 
Carman Cristina Malavoczi
RF 11.197

A SGP-21

São Paulo, 06 / 12 / 2013

Carman Cristina Malavoczi
RF 11.197